



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVIII — Nº 88

SEXTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Tôrres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.272, de 29 de maio de 1973.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.272, de 29 de maio de 1973, que “declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios de SÃO JOAO DOS PATOS, do Estado do Maranhão, e GUADALUPE, do Estado do Piauí, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1973.— Paulo Tôrres, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Tôrres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1973.

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.273, de 29 de maio de 1973.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.273, de 29 de maio de 1973, que “declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 15, § 1º, alínea b, da Constituição, o Município de VOLTA REDONDA, do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1973.— Paulo Tôrres, Presidente do Senado Federal.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 105<sup>a</sup> SESSÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

SENADORES VIRGÍLIO TÁVORA e DANTON JOBIM, respectivamente, em nome da ARENA e do MDB — “Dia do Soldado”.

O SR. PRESIDENTE — Associa-se, em nome da Mesa, às homenagens prestadas pelo Plenário à figura do insigne Marechal Luiz Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias.

1.2.2 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 42/73 (nº 1.281-B/73, na origem), que autoriza a reversão de terreno situado no Município de

Pirapora, Estado de Minas Gerais, à propriedade de Clara Batista de Oliveira.

— Projeto de Lei do Senado nº 50/73, que dispõe sobre o instituto da ensiteuse, revoga o Capítulo II, artigos 678 a 694, e o item I do art. 674, do Código Civil Brasileiro — Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 52/73, que fixa critério para o estabelecimento de relações diplomáticas entre a República Federativa do Brasil e outros Estados.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 25/73 (nº 115-B/73, na Câmara), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, a 13 de dezembro de 1972.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 5/73 (nº 102-A/73, na Câmara), que aprova a aposentadoria de Pedro Augusto Cysneiros, Assessor para Assuntos Legislativos do Quadro de Pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER  
Chefe da Divisão Industrial

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

## Via Superfície:

Semestre .....	Cr\$ 100,00
Ano .....	Cr\$ 200,00

## Via Aérea:

Semestre .....	Cr\$ 200,00
Ano .....	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ C.30)

Tiragem 3 500 exemplares

— Projeto de Resolução nº 39/73, que suspende a proibição constante nas Resoluções nºs 58/68, 79/70 e 52/72, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de financiamento, destinado à implantação do Sistema Cartográfico Metropolitano da Grande São Paulo. (Redação final.)

— Projeto de Lei do Senado nº 44/71, que assegura preferência para compra aos ocupantes de imóveis residenciais do INPS, estendendo até 29 de julho de 1969 a data-limite fixada pelo Decreto-lei nº 713, de 29 de julho de 1969. (Redação do vencido para segundo turno.)

— Projeto de Resolução nº 35/73, que dispõe sobre suspensão de execução de textos da Constituição de 1967 e de atos legislativos da Assembléia Legislativa do Paraná. (Redação final.)

— Projeto de Lei do Senado nº 21/73, que inclui a aposentadoria espontânea entre as cláusulas excludentes da contagem do tempo de serviço do empregado readmitido. (Redação final.)

## 1.2.3 — Requerimento

— Nº 147/73, subscrito pelo Sr. Gustavo Capanema e outros Srs. Senadores, solicitando que o tempo destinado aos oradores do Expediente da sessão de 29 do corrente seja dedicado a reverenciar a memória do Dr. Israel Pinheiro da Silva. **Aprovado.**

## 1.2.4 — Comunicações da Liderança da ARENA na Câmara dos Deputados

— Substituições de membros na Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 10/73-CN.

## 1.2.5 — Comunicação da Presidência

— Designação do Sr. Senador Amaral Peixoto para representar o Senado no curso de quatro conferências, promovido pela Academia Brasileira de Letras, referente ao Sesquicentenário do Poder Legislativo no Brasil.

## 1.2.6 — Requerimentos

— Nº 148/73, de autoria do Sr. Senador Luiz Cavalcante, de licença para se ausentar do País. **Aprovado.**

— Nº 149/73, subscrito pelo Sr. Senador Antônio Fernandes, de licença para se ausentar do País. **Aprovado.**

## 1.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 22/73 (nº 110-B/73, na origem), que aprova o Acordo Cultural e Educacional

e o Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27 de outubro de 1972. **Aprovada**, à promulgação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 33/73 (nº 1.150-B/73, na origem), que retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil. **Aprovado** com emendas. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 42/73, que suspende a proibição constante nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de São Carlos, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito, destinada ao pagamento de terras desapropriadas pela Municipalidade. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 16/73, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que determina o reajusteamento da aposentadoria e pensão dos trabalhadores rurais, sempre que, no fim do exercício, for verificada a existência de superavit na execução orçamentária do FUNRURAL. (Apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade). **Discussão encerrada**, após apresentação de emenda substitutiva, tendo, na oportunidade, discutido a matéria o Sr. Senador Franco Montoro. À Comissão de Constituição e Justiça.

## 1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR FRANCO MONTORO** — Regulamentação da Lei nº 5.823, de 14 de novembro de 1972, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se incluir suco natural aos refrigerantes. Inconstitucionalidade de prazo fixado para apreciação pelo Congresso Nacional da reforma do Código Penal Brasileiro.

**SENADOR EURICO REZENDE** — Considerações ao último tópico do discurso do orador que o antecedeu na tribuna.

**SENADOR FRANCO MONTORO** — Reafirmando ponto de vista de S. Exª quanto à tramitação de projetos de codificação.

**SENADOR JOSÉ ESTEVES** — 29º aniversário do levante nacional antifascismo na Romênia.

## 1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO

## 2 — PORTARIAS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA DO ORÇAMENTO

## 3 — ATAS DAS COMISSÕES

## 4 — MESA DIRETORA

## 5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDO

## 6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

## ATA DA 105<sup>a</sup> SESSÃO EM 23 DE AGOSTO DE 1973

### 3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 7<sup>a</sup> Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SENHOR PAULO TÓRRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Petrônio Portella — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Jessé Freire — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Ruy Santos — Eurico Rezende — Paulo Tórrres — Benjamin Farah — Magalhães Pinto — Ermival Caiado — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Guido Mondin

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tórrres)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O tempo destinado aos oradores do Expediente da presente sessão, conforme deliberação anterior do Plenário, será dedicado a comemorar o "Dia do Soldado".

Concede a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora, que falará em nome da Aliança Renovadora Nacional.

**O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Em nome da ARENA; pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:**

Homenageamos hoje um dos nomes tutelares da Pátria.

Em sua personalidade, difícil é fixar qual dos aspectos merece maior realce, se a do Soldado, do Estadista ou do Homem.

Procuraremos, neste momento, apreciar aquela que foi "a mais fecunda vida que desde a Regência Trina até quase o fim do segundo Império simbolizou a honra, o dever e as glórias do Brasil", não na citação já rotineira de feitos e datas, mas dentro da conjuntura sul-americana atual, o que lhe deve a Pátria, pelas fronteiras que detém, pela unidade que tornou possível.

Não será exagero em afirmar que todo problema sul-americano tem hoje seu *punctus dolem* na Bacia do Prata.

E quem mais que ele contribuiu para fixar nossa posição nesta região?

Poderíamos, de início, recordar palavras do eminente Ministro da Guerra General Orlando Geisel em *Ordem do Dia* comemorativa da data, em 1971:

"Caxias foi a modéstia na grandeza, o devotamento ao primado da profissão, a tenacidade que não desfalecia, a inteligência e a cultura sublimadas na genialidade estratégica".

"Caxias foi acima de tudo na sua trajetória luminosa de guerreiro e de cidadão, marcada por incontáveis sucessos, um escravo infatigável do dever a serviço da terra em que nasceu".

Pacificando as diferentes províncias rebeladas do extremo sul até o norte do País, o Estadista, rivalizando com o chefe militar, na anulação de antagonismos derivados de desajustes psicossociais, legou-nos um território uno.

Nenhum melhor exemplo nos dá que sua atuação, após dois anos de combate na Guerra Farroupilha, com sua exortação aos nossos irmãos rebelados do Sul:

"Lembrai-vos que a poucos passos de vós está o inimigo de todos nós.

Não pode tardar que nos meçamos com os soldados de Rosa e de Oribe. Guardemos para então as nossas espadas e o nosso sangue. O estrangeiro exulta com essa triste guerra com que nós nos estamos enfraquecendo e destruindo.

Abracemo-nos e unamo-nos para marcharmos, não peito a peito, mas ombro a ombro em defesa da Pátria que é nossa mãe comum".

Palavras proféticas que os fatos posteriores iriam confirmar.

Sua preocupação com uma Pátria unida durante toda vida, foi quase uma obsessão desde seus tempos de tenente.

Ministro da Guerra, inteligência militar muito superior a seu tempo, entre nós, estudioso das campanhas dos grandes capitães da História, obstinadamente dedicou-se à organização do Exército que anos depois a Guerra do Paraguai tornaria possível, abandonando a improvisação até então dominante, conquistando na sociedade brasileira o lugar de destaque de guardião da Paz e da Integridade Nacional.

Fiel a esta tradição é que, em 1964 juntamente com a Marinha e Aeronáutica, o seu Exército, o Exército de Caxias, fez a Revolução de 31 de Março e com eficiência e patriotismo está auxiliando a extinguir a subversão e realizando esta obra de união para um Brasil maior.

Presidente do Conselho de Ministros, em três oportunidades em 1856, 1861 e 1875 — Senador já o era desde 1866 pelo pacificado Rio Grande do Sul, onde em 1851 ocupara o cargo de Presidente — outra não foi sua ocupação antes e depois da Guerra do Paraguai: unidade pátria, manutenção da paz externa, sem quebra da dignidade e direitos do Império, moderação e justiça com observância religiosa às leis e — ênfase seja dada nesta afirmativa — respeito à liberdade de expressão da vontade popular.

O "Wellington brasileiro", na conceituação de Rio Branco, de longe previu o perigo do expansionismo de Lopes e a trágica aventura em que este mergulharia o vizinho irmão do Paraguai, após a detenção da ambição Rosista aniquilada em Monte Caseros.

Injustiçado, na oposição, quando da eclosão da maior luta realizada na América do Sul, não se furtou a auxiliar o Governo então hostil, em tarefa que era a de sobrevivência da integridade Pátria.

Uma das páginas mais bonitas dos Anais do Senado é sem dúvida o depoimento de Lima e Silva, defendendo-se de críticas irresponsáveis:

"Antes porém de tratar destes assuntos, o Senado me permitirá que exponha o histórico de tudo quanto se passou comigo desde o começo da Guerra declarada ao Brasil pelo ditador do Paraguai".

"Apesar de chegou aqui a notícia dessa declaração, fui procurado pelo nobre Ministro que então dirigia a repartição da guerra. Disse-me S. Ex<sup>a</sup> que tenho instantaneamente de organizar o exército que devia marchar contra o Paraguai via-se embargado acerca das providências que cumpria tomar quanto antes. Con quanto fosse o nobre ex-Ministro como todos reconhecem um homem de inteligência, engenheiro abalizado, não tinha contudo, prática de organizações de exércitos, não conhecia pessoal de nossas forças, não sabia ainda qual o material existente nem o necessário para a guerra que íamos empreender e pois, exigia de mim em tudo o coadiuvasse."

"Escusado é dizer, Sr. Presidente, que pus-me imediatamente a disposição deste nobre Ministro que como o Senado já deve saber era o Sr. Beaurepaire Rohan. Desde esse momento propus-me coadiuvá-lo por todos os modos possíveis. S. Ex<sup>a</sup> pediu-me imediatamente um plano de organização do exército; dei-lho; pediu-me um plano de campanha também lho dei como se prova com estes documentos que não leio para não abusar da atenção do Senado."

"Continuei a auxiliá-lo em outros trabalhos; fui pessoalmente às casas de armas para ver o que era possível fazer aqui e necessário encomendar para a Europa.

Dissera-me S. Ex<sup>a</sup> qual era sua intenção a meu respeito. Pretendia propor-me para comandar o exército; não dei certeza de que aceitaria esta Comissão mas não me neguei".

Convidado então para chefiar, nos primórdios da luta, as tropas brasileiras, não se deixou deslumbrar pela honraria e dá esta resposta rápida:

"Sr. Ministro, já duas vezes tenho ido à Província do Rio Grande do Sul desempenhar comissões semelhantes quando outra era a minha posição militar e social; fui sempre investido da autoridade, não só de comandante-em-chefe do exército como de presidente e assim sucedeu em todas as quatro Províncias em que tive de defender a ordem pública, embora em todas não houvesse a necessidade de exercer as funções de presidente.

V. Ex<sup>a</sup> sabe que a força principal do Rio Grande do Sul é a Guarda Nacional, sujeita pela lei ao presidente da Província, e pois, indo eu organizar o exército ali tinha de lançar mão dela e não o posso fazer sem concessão do presidente. Daí podem surgir embarracos que sobremaneira dificultam senão impossibilitem a organização que me cumpre fazer".

Acelta pelo Ministro Rohan, repudiada pelo gabinete esta condição básica para qual-

quer ação eficiente, substituindo o Ministro da Guerra pelo Visconde de Camamu, inimigo pessoal de Caxias, não se escusou este a auxiliar sua pátria quando o desastre de Curupaiti fez ver à Nação estarrecida que acima de seus interesses estavam sendo postos os de Gabinete sem grandeza.

Apresentou segundo seu testemunho uma única condição assim expressa em sua afirmação perante a História.

"Sim, uma única, mas essa era indispensável, observei a S. Ex\* — refere-se ele ao presidente do Conselho de então Goés de Vasconcelos — que aceitava o comando de nossas forças em operação mas com uma única condição; e qual era? Há de ter a plena confiança do Governo que ia servir."

E a História testemunha que Humaitá, Lomas Valentinas, Itororó, responderam ao esforço de reorganização de 14 meses, efetuado por quem, sem paralelo na época em conhecimentos bélicos, em uma verdadeira revolução dera nova seção ao Exército brasileiro, núcleo central das forças aliadas, tirando-o da situação desesperadora em que se encontrava e levando-o progressivamente à vitória e ao desbaratamento das tropas inimigas.

E qual era a palavra de ordem de Caxias neste? Nenhum propósito de conquista; paz e concórdia, apoio à Nação derrotada.

A linha da diplomacia brasileira atual — integração das grandes áreas — seguida na Amazônia e agora estendida ao Prata, só foi possível graças à visão, há um século, de um homem que bem comprehendeu nossos verdadeiros interesses nessa Bacia.

Quando ufanos brasileiros e paraguaios assinam esta carta que é o Acordo de Itaipu, manda a Justiça, que nosso pensamento se volte para esta figura acima de seu Tempo, soube sonhar ainda no auge da luta com a reconciliação dos dois Povos, e que profligando os termos desastrosos para nós do Tratado da Tríplice Aliança, a eles se submetendo, foi depois a testemunha do destemor e da bravura do Povo Guarany, para o qual clamava compreensão, na pregação da igualdade dos direitos das Nações grandes e pequenas.

Tal foi o grande brasileiro, o inclito Duque de Caxias, o Marechal Luiz Alves de Lima e Silva, que há 170 anos, em Vila da Estrela, Província do Rio de Janeiro, nascia para servir ao Brasil e a sua gente! (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —** Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim, que falará em nome do Movimento Democrático Brasileiro.

**O SR. DANTON JOBIM (Em nome do MDB, pronuncia o seguinte discurso.) —** Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Indicado pelo meu Partido para falar sobre o Exército Nacional e seu glorioso Patrono, no "Dia do Soldado", confesso que experimentei certa perplexidade ao meditar sobre o rumo que deveria imprimir ao meu discurso de hoje.

Que haveria de dizer um homem da Oposição, em nome do Movimento Democrático

Brasileiro, nas presentes circunstâncias, quando as Forças Armadas, no Brasil, há perto de dez anos, tomaram a si a responsabilidade das mais graves decisões políticas?

Entretanto, Srs. Senadores, se há quem tenha o dever de não se calar, de não se omitir, neste momento, é precisamente a Oposição.

Tínhamos de falar. Falar para repetir aquele grito d'alma de Rui Barbosa, ao protestar contra a falsa arguição de que era inimigo do Exército:

"Nossa estima às classes armadas não é o vil sentimento dos ambiciosos, cortesãos e sicolofantes da força; é o sentimento veraz e livre do patriota."

Tínhamos de falar dizer que, se a Nação deve muito ao seu Exército, este deve muito mais à Nação, pelo apoio que esta sempre lhe deu, pelo pedestal em que sempre o colocou, pela compreensão de que invariavelmente o envolveu, pelo crédito de confiança que repetidamente lhe tem renovado, em horas de crise no passado, quando se converteu, tantas vezes, o nosso Exército num fator de pacificação interna e de estabilidade das instituições livres do Brasil.

Sem o suporte moral da Nação, que seria do Exército? E sem este que seria do Brasil — de nossa independência política, de nossa unidade territorial, dessa milagrosa homogeneidade multi-racial do nosso povo?

José Bonifácio viu antes que ninguém a necessidade de dar ao nascente império, que seu gênio político partilharia, a espinha dorsal de uma força militar nacionalizada em seus quadros hierárquicos e estruturada em moldes distintos dos coloniais. Queria o Patriarca uma instituição que representasse um poderoso núcleo de aglutinação nacional.

Na luta contra o holandês, que culminou na epopeia de Guararapes, lutaram juntos aos brancos de origem ibérica, os pretos de Henrique Dias e os índios de Camarão. Esse episódio de nossa história militar simboliza, como nenhum outro, a fusão das três etnias básicas na formação do nosso povo.

Mas ali também — não esqueçamos — se afirmou a vontade nacional, com a decisão dos nativos de tomar e conservar o destino do povo de aquém-mar em suas próprias mãos.

E quem proclama essa decisão, Sr. Presidente?

Um soldado.  
De sangue português?

Não. Quem a expressa é o negro Henrique

Dias, dizendo à face do Conselho de Recife:

"Ainda que o Governador e sua Majestade nos mandem retirar para a Bahia, primeiro que o façamos lhes haveremos de responder e dar razões que temos para não desistir desta guerra."

Aurélio de Lira Tavares é, sem dúvida, um dos mais ilustrados historiadores que se preocupam com a missão e a significação das nossas Forças Armadas, através de sua longa história.

O que Henrique Dias nos faz sentir é que, naquele momento, era a Nação brasileira e o Exército brasileiro que juntos emergiam dos sangrentos reencontros de Pernambuco, a dizer à Metrópole: "Esta terra tem dono".

Sr. Presidente, Srs. Senadores, civis e militares sempre trabalharam, ombro a ombro, nas tarefas da paz. Na ocupação deste imenso país, perigosamente extenso, que por milagre se mantém territorialmente coeso, muitas vezes o colono é precedido pelos homens do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, que não se limitam a guardar as fronteiras e levar aos confins dos vastos anecúmenos as cores da nossa bandeira, como a repetir sem arrogância, mas com firmeza e determinação: "Esta terra tem dono".

Exercem, além do mais, as Forças Armadas uma ação pedagógica, civilizadora e nacionalizadora junto aos brasileiros que habitam as regiões longínquas e lhes oferecem o estímulo e o suporte para sua obstinada presença naquelas solidões. Quando discordemos do que façam ou deixem de fazer os chefes militares, jamais envolveremos em nossos juízos críticos a instituição militar. Assim como jamais debilitarão a nossa veneração pela Pátria as discordâncias que possamos ter com os que dirigem eventualmente os nossos destinos.

Acima das opiniões, das doutrinas e dos partidos, a Oposição brasileira coloca o Brasil. Brasil que para nós é sagrado nas horas felizes como nas horas tristes. Brasil íntegro no seu passado e no seu presente, nos seus erros e nas suas virtudes, nas suas grandezas ou debilidades, nas luzes e sombras da sua vida pública.

Ao relembrarmos suas glórias militares temos o privilégio de evocar, ao mesmo tempo, heróis que tanto se imortalizaram por seus feitos guerreiros, sua devação total ao dever, sua bravura tranquila mas indomável, quanto pelo seu senso humanitário e seu fraterno espírito de cidadania.

Exemplo: Caixas, o frio estrategista, estrategista admirável, o realizador da célebre marcha de flanco através dos esteros à margem do Paraguai, eis que se mostra por inteiro na saga de Itororó, revelando-se à altura dos rasgos do legендário Osório, que, general em chefe, soubera bater-se "como um cadete", no dizer dos paraguaios.

Em visita à República irmã, com que desgraçadamente estivemos em guerra; em visita a terra paraguaia, há quinze anos desejei ver aqueles sítios sagrados onde se travaram as mais duras batalhas da guerra grande. Atravessei com emoção o arroio Itororó, e evoquei a cena épica, que tantas vidas preciosas nos custou. Aflorava-me à memória a bela frase que a história recolheu: "Sigam-me os que forem brasileiros!" na boca de Lima e Silva, e aquela outra de Gurjão, já ferido de morte gritando para o inimigo: "Venham ver como morre um general brasileiro".

Estávamos diante do famoso arroio, um fio de água, e em face de uma ponte que não deveria ser muito maior que aquela atraçada por Caxias. Ouvi o eco das cornetas tocando "avançar, fogo" e vi os homens da

vanguarda de Argolo, guiadas por Guedes, Azevedo, Fernando Machado, Eduardo Fonseca, vararem a estreita passagem sobre aquele fio de água, enquanto os chefes um a um, eram abatidos pelo inimigo e assistiram ao retroceder dos seus comandados, a cavalaria atropelando, ao recuar, os infantes. Já não se ouvia o toque de avançar e o desalento se ia propagando no grosso da tropa aquém do riacho. Foi ali que Caxias deu o retoque final à sua estátua. Tinha 65 anos feitos. Para seus soldados, era o invicto, o filho dileto da Vitória.

Num relance, avaliou a situação e, sozinho, sem ajuda de ninguém, tomou a decisão na qual jogava sua própria vida, a vida preciosa do General — em — chefe, do Comandante-supremo, para restituir a seus homens a confiança perdida.

Deixemos, porém, que uma testemunha do feito, o General Dionísio Cerqueira, nos descreva o lance:

"Passou pela nossa frente animado, ereto no cavalo, o boné de capa branca com tapanuca, de pala levantada e preso ao queixo pela jugular, a espada curva desembanhada, empunhada com vigor e presa pelo fiador de ouro, o velho General em chefe, que parecia ter recuperado a energia e o fogo dos vinte anos. Estava realmente belo. Perfilamo-nos como se uma centelha elétrica tivesse passado por todos nós. "Apertávamos os punhos das espadas, e ouvia-se um murmúrio de bravos ao grande marechal. O batalhão mexia-se agitado e atraído pela nobre figura, que abaixou a espada em ligeira saudação aos seus soldados. O comandante deu a voz de firme. Dali a pouco, o maior dos nossos generais arrojava-se impávido sobre a ponte, acompanhado dos batalhões galvanizados pela irradiação da sua glória. Houve quem visse moribundos, quando ele passou, erguerem-se brandindo espada ou carabinas para caírem mortos adiante."

E assim remata seu depoimento histórico o então Tenente Dionísio:

"A carga foi irresistível, o inimigo completamente feito em pedaços. As bandas tocaram o hino nacional, cujas notas sugestivas se mesclaram com a alvorada alegre, repetida pelos corneteiros que ainda viviam".

(Dionísio Cerqueira, *Reminiscências*, págs. 361 e 362)

A guerra contra Lopez propiciava gestos emocionantes de bravura pessoal, como as campanhas anteriores, no ciclo das guerras platinas, que tiveram seu epílogo em Caseros, onde Manoel Luiz Osório, à frente dos incomparáveis lanceiros do Rio Grande consolidou, a fama pela sua incrível coragem e seus atributos táticos. Era o chefe que disputava o posto mais perigoso, que, com uma bala no maxilar, escondia a ferida na gola do poncho para não desencorajar os seus e continuar presente na vanguarda.

Não seria uma exceção, porque estavam no tempo em que o Major Antonio Tibúrcio, quando cabia aos Dezesseis conter o inimigo à distância na famosa Linha Negra, em face de Tuiuti ia à frente do seu bata-

lhão a cavalo, bandeira ao vento, ao som do hino a fim de render a unidade que terminava o serviço.

Depois da vitória na dura guerra contra Lopez em que tivemos de construir um exército e uma esquadra a partir dos quadros existentes, em que sobressaíram um Caxias, um Osório, um Tamandaré e um Barroso, o Brasil teve o seu momento supremo de sua história militar na epopeia da FEB.

O Exército Brasileiro, desde 1869, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não tivera oportunidade de realizar-se propriamente como instrumento de guerra. E o fez gloriosamente nos campos da Itália.

A figura lendária de Caxias inspirava-o no seu grande exemplo. Caxias era o grande estratega das lutas heróicas, românticas que sustentamos na segunda metade do Século XIX, enquanto Osório era o grande tático, formado sobre tudo nas pelejas do Sul do País, em que os lances de bravura pessoal, a improvisação no teatro das batalhas, era elemento vital da vitória.

O Comandante da FEB na segunda Guerra Mundial, diz o General Meira Matos no belo prefácio das Memórias de Mascarenhas de Moraes, "nunca foi o líder carismático capaz de despertar emoções e entusiasmos... Foi sempre o chefe esclarecido e firme, cujo comando se baseia na competência, na dignidade e no exemplo", que "soube ser digno nos reveses e na glória".

Caxias, pela sua superioridade entre os Chefes, era aureolado por uma reputação de sabedor de seu nobre ofício e de soldado afortunado, as cãs doiradas pelo sol de muitas vitória. Ele próprio nas vésperas de Avai, se proclamava, na alocução ao seu exército, o General que jamais havia provado uma derrota.

Mascarenhas de Moraes era o general sem carisma, respeitado e capaz, de uma devoção total aos deveres que a carreira lhe impunha, competente no seu mister. Sagrou-se um dos grandes de nossa história militar pelo desempenho que deu à sua gloriosa e difícil missão.

Pelas virtudes do soldado é que as nações amam os seus exércitos. Por elas é que hoje reverenciamos o nosso, em nome da Oposição brasileira, ao evocarmos Caxias, o seu vulto maior.

Sr. Presidente, a presença da FEB na Itália não foi um simples passeio nas vésperas do cessar fogo de um cruel conflito. Sabe V. Ex<sup>t</sup>, bravo combatente da FEB, muito melhor que nós, desta verdade: que o nosso Exército experimentou ali alguns reveses. O esforço pela ruptura da Linha Gótica custou os insucessos iniciais de Garfagnana e Monte Castello.

Tais reveses, porém, serviram para realçar as brilhantes vitórias, com a chegada da primavera, que descia como uma bênção para soldados que não eram formados para a guerra de montanha e desabituados ao inverno europeu. A conquista de Monte Castello foi o momento glorioso da redenção para a nossa Força Expedicionária. Reconheceram, então, os aliados a competência do nosso comando e a bravura dos nos-

sos homens. Vieram, então, as ações vitoriosas no vale do Marano e nas operações de Castelnovo.

A Linha Gótica fora rompida em Monte Castello.

Ali vingávamos a nossa derrota — e a ruptura era então ampliada graças ao desempenho impecável dos nossos "pracinhas".

Os triunfos de Montese, feito brilhante e surpreendente, seguidos de outros, cindiram, logo, a Linha Gengisca, apressando o termo da guerra.

Srs. Senadores, eu poderia permanecer mais nesta tribuna reconstituindo a saga da FEB, pois a acompanhei dia a dia nas crônicas radiofônicas do Programa "A Marcha da Guerra", que me fora confiado pela Coordenação de Assuntos Interamericanos, e na qual tive a honra de contar, por algum tempo, com a colaboração de um oficial de elite do Exército brasileiro — Humberto de Alencar Castello Branco, que depois iria ser o braço direito de Mascarenhas no teatro da luta, o seu Chefe de Operações.

Tenho na memória os grandes lances que me cabia comentar, fundado nas informações chegadas diariamente das diversas frentes.

Infelizmente, não posso evocar todas ações que se seguiram, na Batalha do Vale do Po.

Pode-se dizer que coube aos brasileiros encerrar com chave-de-ouro não apenas a nossa intervenção na Itália, como também a campanha aliada nesse País europeu. Compôs a FEB nessa frente uma constelação de vitórias, cujos astros-maiores foram Collecchio e Fornovo, depois de escalar um caminho áspero, balizado pelos pontos brilhantes dos Vales do Serchio, Reno, Panaro e Taro.

O Sr. Luiz Cavalcante — Permite V. Ex<sup>t</sup> um aparte?

O SR. DANTON JOBIM — Com muito prazer.

O Sr. Luiz Cavalcante — Primeiramente, meu ilustre colega, queira aceitar meu pedido de desculpas, ou melhor, de perdão, porque este aparte, vai quebrar por certo, a harmonia de seu maravilhoso pronunciamento.

O SR. DANTON JOBIM — Não apoiado.

O Sr. Luiz Cavalcante — O orador que precedeu V. Ex<sup>t</sup> na tribuna, o nobre Senador Virgílio Távora, recordou que o Duque de Caxias foi por três vezes Presidente do Conselho Imperial, e também Senador pela Província do Rio Grande do Sul. Pela vida a fora demonstrou ele igual pendor pelas Armas e pela Política. Este — me parece — é traço muito grato a nós, políticos: o fato de que o "Patrono do Exército" pudesse ser também o nosso "Patrono", porque foi esse soldado e esse político que o Exército brasileiro fez seu "Patrono". Não é uma simples coincidência. Atesta a vocação democrática das Forças Armadas do Brasil, em todos os tempos. E a propósito, ainda ontem o Gen. Rodrigo Otávio, ao dar posse ao Gen. Fernandino Carvalho na Diretoria do Departamento de Processamento de Dados, teve estas palavras: "A vocação democrática, o

espírito liberal e a formação cristã constituem as mais nobres tradições brasileiras". Caxias subscreveria também estas palavras. Este, o aparte que queria dar a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. DANTON JOBIM** — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> o aparte, que não perturbou em nada o meu discurso. Pelo contrário, frisou, acen-tuou, salientou um dos pontos mais nobres e simpáticos da vida desse homem extraordinário que, tendo sido um grande soldado, o foi cultuando ao mesmo tempo as grandes doutrinas liberais do tempo, embora oficialmente ele figurasse nas fileiras do Partido Conservador.

Entretanto, este aspecto da vida luminosa de Caxias já foi aqui magnificamente enfo-cado pelo nobre Senador Virgílio Távora, que me antecedeu na tribuna.

Volto, pois, para concluir, à FEB e à Cam-panha da Itália.

Alguns nomes me acodem à memória, como o de Zenóbio, Cordeiro de Farias, Ademar de Queiroz, Falconière, Nelson de Mel-lo, Paiva Chaves, Sizeno Sarmento, Adalberto Pereira dos Santos e alguns outros, mas seria impossível relembrá-los a todos nessa hora.

Sr. Presidente, como V. Ex<sup>a</sup> sabe, pois se referiu ao fato no seu esplêndido discurso do ano passado, nesta mesma data, o corpo de Caxias foi levado ao Cemitério de Catumbi, por vontade expressa do grande morto, ao ombro de seis praças "dos mais antigos e de bom comportamento da guarnição da Cor-te". Prestava, assim, o Patrono do nosso Exército o tributo do Chefe insigne ao soldado raso, cuja bravura e senso do dever mili-tar foram a peanha do monumento que a his-tória levantou em honra do Marechal invicto.

**O Sr. Eurico Rezende** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. DANTON JOBIM** — Tenho o maior prazer em conceder o aparte a V. Ex<sup>a</sup> sobre Senador Eurico Rezende.

**O Sr. Eurico Rezende** — Permita-me V. Ex<sup>a</sup> esta leve perturbação, como diria o nosso eminente colega Luiz Cavalcante. Inspirando-me no confronto, aliás muito oportuno, feito pelo ilustre representante de Alagoas, desejo também invocar uma coinci-dência, embora, obviamente, em proporções diferentes, que observamos neste instante. O Duque de Caxias fecundou os Anais do Senado como representante da gloriosa Província do Rio Grande do Sul. Foi um ho-men que esteve na guerra e, depois, serviu à grande causa da paz. Hoje, temos a presidir os nossos trabalhos — e nisto a coincidência cativeira, repito — um dos mais brilhante oficiais do Exército brasileiro, e que esteve, também, nos campos talados da velha Europa, então carcomida e aflita, defendendo a liberdade e a democracia — o nosso eminente colega Marechal Paulo Tôrres, que peço V. Ex<sup>a</sup> coloque no elenco de suas oportunas citações.

**O SR. DANTON JOBIM** — Agradeço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>, bem como a lembrança que tenho bem viva, aliás, de que o atual Presidente do Senado Federal foi um dos mais brilhantes oficiais brasileiros que pisaram as terras da Itália. Inicialmente, fiz refe-

rências a S. Ex<sup>a</sup> como um dos valorosos combatentes que lá estiveram. Poderia lem-brar também outros nomes, como eu disse, naquela enumeração — as enumerações são sempre perigosas — como, por exemplo, o nome do General Floriano Breyner, que che-gou a ser Chefe do Estado Maior da FEB.

Estava dizendo que no belo discurso que o nosso eminente Presidente, o ex-pracinha Paulo Tôrres — cuja presidência nos enaltece — pronunciou no ano passado, referiu o fato de que Caxias pedira no seu testamento que seis soldados rasos o conduzissem à últi-ma morada. E foi realmente o que aconteceu.

Agora quero, entretanto, lembrar que na região de Precaria, depois da conquista de Castelnuovo, encontrou-se uma sepultura e uma cruz com esta inscrição:

"3 Tapfere-Brasil - 24-1-1945"

(3 bravos-Brasil - 24-1-1945).

Evidentemente, era o reconhecimento, pelo próprio inimigo, da bravura dos nossos soldados. E esse fato não ficou isolado, porque mais adiante, na região de Môntese, outra cova rasa se descobriu, sobre ela uma cruz em cujos braços, em letras toscas, lia-se:

"Drei Brasilianische Helden"

(três heróis brasileiros)

Era, pois, a consagração suprema, o reconhecimento pelo inimigo do valor do soldado brasileiro.

Os nomes desses bravos?

Mascarenhas de Moraes os recolheu no seu livro de "Memórias":

Cabo José Graciliano Carneiro da Silva; Soldados Clóvis da Cunha Pais de Castro, Aristides José da Silva, Arlindo Lúcio da Silva, Geraldo Rodrigues e Geraldo Baeta.

Que esses seis "pracinhas" que deram a vida pela Pátria, pela Democracia, pelo rei-no do Direito sobre a força, sejam para o Exército Brasileiro a réplica daqueles outros seis veteranos que Caxias determinou, em seu nobre testamento, servissem de cariá-tides para sustentarem sobre os ombros a urna sagrada, com os despójos do maior, do mais glorioso dos nossos generais, o patrono do nosso Exército.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — Esta Presidência se associa às justas homenagens que o Senado Federal presta à memória do inovável Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, pela passagem de mais um aniversário de seu nascimento.

Evocar os seus feitos é sintetizar os do próprio Exército que nele teve o seu maior servi-dor. Rememorar a sua gloriosa existência, é descrever a própria história de nossa nacio-nalidade. A sua vida foi uma seqüência de triunfos e a sua espada imaculada jamais foi desembainhada para oprimir e sim, antes, em defesa da Pátria e para unir irmãos desavindos, como aconteceu, por exemplo, no glorioso Estado do Rio Grande do Sul, onde pôs fim à Guerra Farroupilha e, desse modo, estancando o sangue dos bravos gaúchos que se derramava ingloriosamente há quase um decênio.

Os intrépidos e valorosos rio-grandenses, em sinal de profundo reconhecimento, o elegem para a Câmara Alta e, no dia 11 de maio de 1846, dava entrada no velho Senado um novo Senador que, depois do compromisso regimental, dirige-se à Bancada fluminense e cumprimenta, ao sentar-se, com todo o respeito, um velho colega que se achava ao lado: "Bom-dia, meu pai." Pai e filho Senadores, fato único em nossa Histó-ria política. Oito anos, afirma renomado escritor, conviveram no Senado: o pai, a perder os dias para o túmulo; o filho, a ganhá-los para a História. Do crepúsculo de um, doce e tranquilo já vinha outro sol. Sobre os nomes iluminados dos Limas, não se consentia a noite.

Está, assim, encerrada a primeira parte do Expediente, que foi destinada a reverenciar a memória do cidadão insigne que foi, na frase do grande Euclides da Cunha, a escora do Império. (Muito bem! Muito bem! Pal-mas prolongadas.)

#### COMPARCEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Flávio Britto — José Esteves — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Teotônio Vilala — Leandro Maciel — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Gustavo Capanema — José Augusto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Accioly Filho — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura de expediente que se acha sobre a mesa.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE PARECERES

PARECER  
Nº 387, de 1973

Da Comissão de Finanças sobre o Pro-  
jeto de Lei da Câmara nº 42, de 1973 (nº  
1.281-B, de 1973, na origem), que "au-  
toriza a reversão de terreno situado no  
Município de Pirapora, Estado de Minas  
Gerais, à propriedade de Clara Batista de  
Oliveira."

**Relator: Senador Lourival Baptista.**

O Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no artigo 51 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que autoriza a reversão de terreno situado no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, à pro-priedade de Clara Batista de Oliveira.

A Mensagem Presidencial veio acompan-hada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Na Câmara dos Deputados, a proposição obteve pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e de Economia, Indústria e Co-

mércio, pela aprovação. Foi aprovada, em Plenário, na sessão de 7 de agosto do corrente ano.

Justificando a iniciativa, diz o Ministro da Fazenda em sua Exposição de Motivos:

"No anexo processo, propõe o Ministério da Aeronáutica seja feita a reversão, à Sra. Clara Batista de Oliveira, da área de 14.580,00 m<sup>2</sup>, situada no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, vizinha ao Aeroporto local, dada à União por escritura de 31 de maio de 1960, transcrita no Registro de Imóveis de Pirapora em 3 de junho de 1960, após autorizada pelo Decreto nº 47.291, de 25 de novembro de 1959, a aceitação da doação.

2. Declara o Ministério da Aeronáutica não mais ter interesse na utilização da área, que foi dada para instalação de radiofarol de proteção ao vôo e está atualmente desocupada. Não há, outrossim, previsão de nova utilização do imóvel.

3. Acrescenta o referido Ministério que a atual situação de penúria da doadora e o fato de ter praticado um ato de liberalidade em favor da União, que propiciou a utilização gratuita do terreno por cerca de 12 anos, são também razões que justificam a proposição.

4. Entendendo plenamente justificada a restituição do imóvel à sua antiga proprietária, propõe o Serviço do Patrimônio da União e a Secretaria Geral do Ministério da Fazenda a concretização da medida, mediante expedição de lei autorizativa."

Deve-se ressaltar que o Serviço do Patrimônio da União e a Secretaria Geral do Ministério da Fazenda opinaram favoravelmente à restituição da propriedade à doadora.

A medida se justifica não só por ser necessária a utilização do imóvel pelo Ministério da Aeronáutica, como para atender a situação da doadora que, em tempos passados, demonstrou alto espírito público, doando à União aquela sua propriedade.

No que tange a competência desta Comissão, nada tendo a opor ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — João Cleofas, Presidente — Lourenço Baptista, Relator — Virgílio Távora — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Cattete Pinheiro — Emival Caiado — Wilson Gonçalves — Mattos Leão — Milton Trindade.

#### PARECER Nº 388, de 1973

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1973, que "dispõe sobre o instituto da enfileuse, revoga o Capítulo II, artigos 678 a 694, e o item I do art. 674, do Código Civil Brasileiro — Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 — e dá outras providências".**

**Relator: Senador Helvídio Nunes**

Exibir a enfileuse do elenco dos direitos reais arrolados no art. 674 e revogar, nas condições que estabelece, os arts. 678 a 694,

todos do Código Civil, é o objetivo declarado do projeto de lei nº 50, de 1973, do ilustre Senador Vasconcelos Torres.

Na verdade, o milenar instituto, defendido por poucos e combatido por muitos, ultrapassado no tempo, celeremente ingressa em processo de letal agonia.

Inúmeras, ao que sei, as tentativas para erradicá-lo. A primeira delas, com propósito bem definido, data de 1944, ano em que o Governo Federal nomeou comissão, composta pelos professores Filadelfo Azevedo, Orozimbo Nonato, Saboia de Medeiros, Agripino Veadó e Hahnemann Guimarães, para estudar e disciplinar a abolição da enfileuse.

Providência radical, a doura Comissão entendeu que, a par dos aspectos jurídicos, os de natureza econômica e política também deveriam ser considerados, sob o fundamental de que "organizações de fins religiosos e pios estejam seus orçamentos, e até sua existência, em imemoriais contratos enfileuticos, que produzem renda talvez irregular, mas que autoriza estimação média de certo modo constante".

Em consequência, a citada Comissão, que procurou fórmula equidistante dos interesses em conflito para permitir a liberação dos vínculos existentes, fixou taxa de laudênia, à razão uniforme de 4% (quatro por cento), para o resgate de prazos públicos e privados.

Restava, entretanto, encontrar a maneira de composição paulatina das dívidas. Foi o que aconteceu através do acolhimento da sugestão do Prof. Agripino Veadó, que mandava fracionar a soma devida em 120 (cento e vinte) prestações mensais, inclusive juros de 6% (seis por cento) ao ano, pagáveis com as amortizações.

E a Comissão decidiu:

"Quando o foreiro não se aproveitar da iniciativa, que lhe é facultada, perderá o direito a assim prolongar a solução do débito que terá de ser satisfeito incontinenti, acrescido da multa de 20% (vinte por cento). Na mesma pena incorre o foreiro que estiver em comisso, por declarar ou administrativamente já declarado".

2. Embora sem a extensão da tarefa atribuída, em 1944, à Comissão de Juristas, o projeto de lei nº 2, de 1972, do Senador Magalhães Pinto, que se transformou na Lei nº 5.827, de 28 de novembro de 1972, merece referência.

Com efeito, apesar de ter objetivado a correção de distorções, mormente no que se relaciona com a taxa de laudênia, cobrável, por força da jurisprudência, nos contratos constituídos anteriormente ao Código Civil, a proposição teve o sentido, também, da gradualista abolição do aforamento, expressa na redução, de vinte para dez anos, do prazo de resgate.

Assim, em face da lei nº 5.827, de 1972, o art. 693 do Código Civil passou a ter a seguinte redação:

"Todos os aforamentos, inclusive os constituídos anteriormente a este Código, salvo acordo entre as partes, são resgatáveis dez anos depois de constituídos, mediante pagamento de um

laudênia, que será de dois e meio por cento sobre o valor atual da propriedade plena, e de dez pensões anuais pelo foreiro, que não poderá no seu contrato renunciar ao direito de resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste capítulo."

3. Agora, o projeto de lei nº 50, de 1973, cogita da total extinção do emprazamento, consonante as normas que procura estabelecer e que, em síntese, são as que se seguem:

a) a enfileuse passará a reger-se por lei própria (art. 1º);

b) os aforamentos são resgatáveis e só poderão vigor pelo prazo máximo de sois anos, extinguindo-se pelo resgate (arts. 2º e 3º);

c) fica proibida a constituição de novos contratos de enfileuse;

d) serão respeitados, nos casos de acordo, os prazos anteriormente vigentes, vedadas prorrogações e renovações.

A proposição do ilustre Senador Vasconcelos Torres, cujos méritos cumpre exaltar, não sobre, porém, todas as situações emergentes, relacionadas, principalmente, com o fracionamento dos débitos, incidências de juros e correção monetária, antecipação de parcelas vincendas, cálculo do residual, tratamento do comisso, por declarar ou administrativamente já declarado, e situação do Poder Público, quando proprietário ou enfileute.

E que as leis que "extinguem tais institutos têm inevitável projeção retro-operante, cabendo ao legislador, como provisão de política jurídica, e em prol de respeitáveis interesses ligados, muitas vezes, às conveniências mesmas da paz social e do consórcio civil, estabelecer provisões atenuadoras de prejuízos e perturbações" (Min. Orozimbo Nonato, Rec. Ext. nº 7.560, de Pernambuco).

Além disso, o País está às vésperas de novo Código Civil. O ante-projeto respectivo, elaborado sob a coordenação do professor Miguel Reale, já foi distribuído e por certo, brevemente, será remetido ao Congresso Nacional.

É interessante observar que o referido ante-projeto não tratou da matéria. Até mesmo nas disposições transitórias não se cogitou dos efeitos do instituto da enfileuse em relação ao passado. A linha adotada foi a da extinção pela omissão, como se fosse possível apagar da vida do país as consequências jurídicas, constituídas e com inevitável projeção no futuro, geradas pelo aforamento.

Está próxima, portanto, a oportunidade para exame total da matéria. Daí por que, afirmando a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 50, de 1973, entendendo conveniente que esta doura Comissão determine o sobrerestamento da proposição, nos termos do art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Franco Montoro — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Accioly Filho — Carlos Lindenberg — Heitor Dias — Mattos Leão.

**PARECER**  
Nº 389, de 1973

**Da Comissão de Constituição e Justiça  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de  
1973, que "fixa critério para o estabeleci-  
mento de relações diplomáticas entre a  
República Federativa do Brasil e outros  
Estados."**

**Relator: Senador José Augusto**

O projeto em exame, de autoria do ilustre Senador Vasconcelos Torres, fixa normas para o estabelecimento de relações diplomáticas entre a República Federativa do Brasil e outros Estados, determinando que:

"Art. 1º A União abster-se-á de manter relações diplomáticas com todo Estado estrangeiro cujo governo adote qualquer tipo de sistema político, social ou econômico baseado na discriminação racial."

O projeto, tal como redigido, nada proíbe, pois contém, apenas, uma recomendação à União, vale dizer, ao Senhor Presidente da República, para "abster-se" de um determinado ato, o que significa, como nos ensina Laudelino Freire (Dic. da Língua Portuguesa, Vol. I, 1940) "privar-se do exercício de um direito ou de uma função".

Ainda que não houvesse obstáculo constitucional à aprovação da proposição, desnecessário nos parece procurar inserir no contexto da nossa legislação a regra que ali se contém, uma vez que esta já possui diploma legal do qual se pode inferir a obrigatoriedade do procedimento recomendado pelo projeto. E o diploma legal já existente é, precisamente, o citado pelo eminentíssimo autor do projeto, no seu art. 2º, isto é, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

A nossa Constituição, no parágrafo 1º do seu artigo 153, estabelece:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça."

E já há leis que punem o preconceito de raça: A Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, que "inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor", e a Lei de Segurança Nacional, como crime, punido com penas severas — 10 a 20 anos de reclusão — quando houver "incitamento ao ódio ou à discriminação racial" — (Art. 33-VI).

Externamente, se se impõe a eliminação de todas as formas de discriminação racial e se um dos meios for o de não se estabelecer relações com países que a adotam, é claro que o Presidente da República, que celebrou a mencionada Convenção (art. 81, X, da Constituição) e que, posteriormente, com a sua aprovação pelo Congresso (art. 44, I, da Constituição), decretou o seu cumprimento no País (Dec. nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969), está no dever de obedecê-la.

E, em matéria de relações com Estados estrangeiros, não há como fugir, o Presiden-

te da República é o único e exclusivo juiz, em face da Constituição.

Aliás, as nossas Constituições, desde a do Império, a de 1891 (art. 48), a de 1934 (art. 56), a de 1937 (art. 74), a de 1946 (art. 87), e a de 1967 (art. 81) vêm consagrando o princípio de que a manutenção das relações com Estados estrangeiros compete, privativamente, ao Presidente da República.

Assim sendo, o projeto em exame invade atribuições do Presidente da República, em esfera de sua competência exclusiva, ferindo, pois, princípio consagrado em nosso direito público e conflitando com o preceituado no art. 81, item IX, da Constituição.

Assim, somos levados a considerar o projeto unconstitutional.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **José Lindoso** — **Wilson Gonçalves** — **Mattos Leão** — **Heitor Dias** — **Accioly Filho** — **Helvídio Nunes**.

**PARECERES Nºs 390, 391 e 392, de 1973**

**Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1973, (nº 113-B, de 1973, na Câmara) que "aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia a 13 de dezembro de 1972".**

**PARECER Nº 390, de 1973  
da Comissão de Relações Exteriores**

**Relator: Senador Wilson Gonçalves**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1973, sobre o qual é chamada a opinar a Comissão de Relações Exteriores, teve sua origem na Mensagem nº 128, de 11 de maio de 1973, com a qual o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, a 13 de dezembro de 1972.

Referida Mensagem é acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual S.Exº esclarece:

"O Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e a Colômbia foi firmado em Bogotá, em 13 de dezembro de 1972, após ter sido negociado na reunião da Comissão Mista Brasileiro-Colombiana de Cooperação Econômica e Técnica ali realizada, de 24 a 27 de abril de 1972."

Trata-se de um acordo bilateral destinado a promover e estimular o progresso técnico-científico, bem como o desenvolvimento econômico e social dos dois países, através do intercâmbio de especialistas e da concessão de bolsas de estudo para cursos ou estágios de treinamento, especialização ou aperfeiçoamento em matérias prioritárias para o progresso tecnológico e científico.

O artigo 1º do acordo em pauta define as modalidades de cooperação técnica a serem empreendidas entre os dois países:

a) A elaboração e implementação conjunta de programas e projetos da

pesquisa técnico-científica sobre matéria de interesse comum;

b) A realização de estágios de treinamento, especialização ou aperfeiçoamento profissional em assuntos técnicos e científicos;

c) A prestação de serviços de consultoria e assessoria.

Caberá à Comissão Mista brasileiro-colombiana elaborar os projetos específicos de cooperação, a serem objeto de Convênios Complementares ao presente Acordo.

O artigo V fixa os diversos critérios a serem adotados no que concerne ao financiamento dos programas de cooperação a serem empreendidos.

No que diz respeito a missão dos peritos de ambos os países, assim como no que se refere à doação de equipamento, determinam os artigos VII e VIII que serão aplicadas as mesmas normas estabelecidas, para estes fins, pelas Nações Unidas.

O governo brasileiro vem se empenhando em fortalecer a segurança política hemisférica e a implantação de um sistema de cooperação que favoreça a segurança econômica coletiva.

O objetivo primordial da política externa brasileira, em relação aos países do hemisfério, tem sido o de somar esforços com os demais povos desta parte do mundo, a fim de que, irmados, possam alcançar os ideais de paz e progresso social. Neste sentido é que o atual governo vem se empenhando em fortalecer a segurança política hemisférica e em implantar um sistema de cooperação que favoreça a segurança econômica coletiva.

Como bem salientou o chanceler brasileiro, em discurso pronunciado por ocasião de sua recente visita à República da Colômbia:

"Para o governo e o povo brasileiro existe o conceito de que a ordem, o desenvolvimento e a paz que ali se almeja precisam do desenvolvimento e da paz dos seus vizinhos. O Brasil quer deixar claro que estende suas mãos aos seus irmãos do continente e os convoca para a luta, tão difícil mas tão fascinante, pelo desenvolvimento."

Examinando devidamente o texto do Acordo, verifica-se terem sido atendidas todas as formalidades necessárias, nada havendo, no âmbito da competência regimental desta Comissão, que lhe possa ser oposta.

Pelo contrário, é de se ressaltar que o presente Ato Internacional irá fortalecer, ainda mais, o intercâmbio técnico-científico entre ambos os países, tornando cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e a Colômbia, contribuindo desta forma para o desenvolvimento do progresso e da Unidade Latino-Americana.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da matéria, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1973. — **Fernando Corrêa**, Presidente, no exercício da presidência — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Arnon de Mello** — **Saldanha Derzi** — **Nelson Carneiro** — **José Sarney** — **Magalhães Pinto** — **Danton Jobim**.

**PARECER Nº 391, DE 1973**  
Da Comissão de Educação e Cultura

**Relator:** Senador Milton Trindade

Com a Mensagem nº 128, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Senhor Presidente da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado entre o Brasil e a Colômbia, a 13 de dezembro de 1972.

A cooperação técnica a ser desenvolvida entre os dois países, nos termos do citado Acordo, terá as seguintes modalidades:

a) a elaboração e implementação conjunta de programas e projetos de pesquisa técnico-científica sobre matéria de interesse comum;

b) a realização de estágios de treinamento, especialização ou aperfeiçoamento profissional em assuntos técnicos e científicos;

c) a prestação de serviços de consultoria e assessoria.

Determina o art. II que, cada Parte Contratante, poderá solicitar à outra a cooperação técnica de acordo com as citadas modalidades.

O art. III estabelece que serão concluídos Convênios Complementares ao presente Acordo, destinados à execuções de programas e projetos específicos de cooperação técnica, devendo especificar os objetivos e os cronogramas dos trabalhos, dos projetos, bem como as obrigações de cada uma das Partes Contratantes.

O Acordo outorga, ainda, competência à Comissão Mista Brasileiro-Colombiana, criada pelo Convênio sobre Bases para a Cooperação Econômica e Técnica, para demarcar as áreas prioritárias para a realização dos projetos, aprová-los e avaliá-los.

O art. IV estipula os critérios para o financiamento das modalidades de cooperação, determinando que, para a execução de programas de bolsas de estudo, serão divididos os encargos financeiros, cabendo, ainda, às Partes Contratantes, que solicitarem os estágios, as despesas com as viagens internacionais dos candidatos.

Determina, também, o Acordo que vigorarão, no que diz respeito à missão dos peritos de ambos os países, assim como no referente à doação de equipamento, as mesmas normas estabelecidas, para esses fins, pelas Nações Unidas.

O acordo firmado pelo Brasil com a Colômbia é a continuação natural da política recentemente encetada pelo Governo brasileiro de iniciativas e de diálogo franco com países que antes não eram prioritários em nossas preocupações.

O Brasil, através de uma política internacional, leal e esclarecida, vem de tomar a iniciativa do encontro com as nações do chamado terceiro mundo, para propor-lhes estímulos à cooperação no terreno técnico, cultural e científico e alentar o início de um real intercâmbio.

A política externa de um país como o Brasil há de criar desafios a ele mesmo, se o

objetivo da ação diplomática é acelerar o cumprimento de suas virtualidades como nação em crescimento e se ele está, efetivamente, disposto a preparar-se para o momento decisivo de seu desenvolvimento: a decolagem ou arrancada rumo aos estágios superiores de seu crescente progresso.

O que nos incumbe, no momento atual, é o que já está realizando o Governo: criar oportunidades e utilizar todos os meios para aprofundar nossas relações com países cuja colaboração nos é da maior importância. Ora, esse esforço não poderia mais tardar, tanto em relação às nações africanas, como relativamente aos países sul-americanos, possuidores, em seu conjunto, de considerável peso político e econômico, fornecedores que são de matérias-primas necessárias a uma economia em processo de rápida modernização como a brasileira, constituindo extensos mercados em crescimento, além de serem nossos parceiros natos no ordenamento dos produtos tropicais.

Durante o ano passado, fomos informados de que se reuniu a Comissão Mista Brasil-Colômbia, quando, então, foi proposta a constituição de um Grupo Técnico para estudar os problemas ligados, entre outros, à exploração do carvão coqueificável na região de Cundinamarca. Nesta oportunidade foi examinada, também, amostras do carvão colombiano, que se associa bem a experiências de mesclagem no Brasil.

Além do carvão, são estreitos os interesses do Brasil e da Colômbia sobre o café. Os dois países, como os maiores produtores do hemisfério, se empenham, até hoje, em manter bons entendimentos antes de comparecerem frente aos grandes consumidores, nos debates travados na OIC.

Segundo, ainda, fomos informados, em sua recente viagem a Bogotá, foi examinada pelo nosso Chanceler a possibilidade de o Brasil participar, através da empresa Braspetro, subsidiária da Petrobrás para atuar no exterior, na exploração de petróleo em solo colombiano. Este tema, aliás, já foi examinado na última reunião da referida Comissão Mista, que aconselhou "a associação de interesses entre as empresas estatais dos dois países".

Ainda no campo das promoções conjuntas, a Colômbia, como se sabe, tem declarado interesse na montagem de um moinho de "klinker" (cimento), próximo a Manaus, com vistas ao abastecimento do mercado regional.

Cabe ressaltar, ainda, que a integração fronteiriça e o estudo dos transportes entre o Brasil e a Colômbia, foi matéria que figurou nos recentes entendimentos entre os dois Chanceleres, tema, aliás, que diz respeito a um projeto comum de construção de uma via rodoviária-fluvial — a Via Interoceânica — ligando os oceanos Atlântico e Pacífico.

Como se vê, além do interesse natural de estreitar os laços de amizade entre o Brasil e a Colômbia, dos fatos mencionados emergem a conveniência e mesmo a necessidade de se firmar em lei, como prevê o Acordo, um programa de solidariedade ativa e de estreita cooperação, visando à ampliação em bases técnicas e científicas dos enten-

dimentos em tão boa hora iniciados pelas duas nações.

Diante do exposto, a Comissão de Educação e Cultura é de parecer que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1973. — Gustavo Capanema, Presidente — Milton Trindade, Relator — Geraldo Mesquita — Hevídio Nunes — Franco Montoro — Arnon de Mello.

**PARECER Nº 392, DE 1973**  
Da Comissão de Finanças

**Relator:** Senador Virgílio Távora

O Senhor Presidente da República encaminha Mensagem nº 128/73, submetendo à consideração do Congresso Nacional, nos termos do disposto no item I do artigo 44 da Constituição, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, a 13 de dezembro de 1972, na cidade de Bogotá.

A Mensagem Presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Na Câmara dos Deputados, a matéria obteve, inicialmente, parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores, que concluiu pela apresentação do competente projeto de decreto legislativo. Em seguida, submetido o mesmo à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, foi considerado constitucional e jurídico. A Comissão de Ciência e Tecnologia manifestou-se pela sua aprovação.

Em sua Exposição de Motivos, diz o Ministro de Estado das Relações Exteriores:

"2. O Acordo visa a intensificar e sistematizar a cooperação técnica entre os dois países; define as modalidades dessa cooperação; e determina que vigorarão, no que diz respeito à missão dos peritos de ambos os países, assim como no que se refere à doação de equipamento, as mesmas normas estabelecidas, para esses fins, pelas Nações Unidas.

"3. O Acordo estipula ainda que cabe à Comissão Mista, Brasileiro-Colombiana a competência para demarcar as áreas prioritárias para a realização dos projetos, aprová-los e avaliá-los."

O referido Ajuste Internacional foi assinado após negociações na reunião da Comissão Mista Brasileiro-Colombiana de Cooperação Econômica e Técnica, realizada em Bogotá, de 24 a 27 de abril de 1972.

O Acordo Básico em exame objetiva promover e estimular o desenvolvimento técnico-científico e econômico-social das duas nações, mediante intercâmbio de especialistas e concessão de bolsas de estudo para treinamentos especializados ou aperfeiçoamento em matérias prioritárias ao desenvolvimento científico e tecnológico.

No artigo I, estão especificadas as modalidades de cooperação técnica a serem desenvolvidas, que são:

"a) a elaboração e implementação conjunta de programas e projetos de pes-

quisa técnico-científica sobre matéria de interesse comum;

b) a realização de estágios de treinamento, especialização ou aperfeiçoamento profissional em assuntos técnicos e científicos;

c) a prestação de serviços de consultoria e assessoria."

Cada Parte Contratante poderá solicitar à outra a cooperação técnica, de acordo com as modalidades previstas, cabendo à Comissão Mista Brasileiro-Colombiana demarcar as áreas prioritárias para a realização dos projetos, bem como sua aprovação. Está prevista a celebração de Convênios Complementares para a execução de programas e projetos específicos de cooperação técnica. São ainda, fixados, critérios para o financiamento da cooperação técnica.

O Brasil vem procurando ampliar o intercâmbio com todos os Países e tem dedicado especial atenção às suas relações com as demais nações da América Latina, visando a sistematizar a cooperação para se alcançar um desenvolvimento mais ordenado, em conjunto com os nossos vizinhos.

Com relação a Colômbia, os laços de amizade tradicional que unem os dois países justificam plenamente o intercâmbio, cada vez maior, entre os mesmos.

Ainda recentemente os Chanceleres dos dois países mantiveram entendimentos acerca da integração fronteiriça e dos estudos no setor dos transportes, objetivando a construção de uma via rodo-ferro-fluvial que ligue o Oceano Atlântico ao Pacífico.

Assim, nada havendo a opor, no que diz respeito à competência regimental desta Comissão, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1973.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Virgílio Távora**, Relator — **Celso Ramos** — **Lenoir Vargas** — **Cattete Pinheiro** — **Wilson Gonçalves** — **Emival Caiado** — **Lourival Baptista** — **Mattoz Leão** — **Milton Trindade**.

#### PARECERES Nºs 393 e 394, de 1973

**Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1973, (nº 102-A, de 1973 na Câmara dos Deputados), que "aprova a aposentadoria de Pedro Augusto Cysneiros, Assessor para Assuntos Legislativos do Quadro de Pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil."**

#### PARECER Nº 393, DE 1973

da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador José Lindoso**

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal está sendo chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1973 (nº 102-A, de 1973 na Câmara dos Deputados) que "aprova a aposentadoria de Pedro Augusto Cysneiros, Assessor para Assuntos Legislativos do Quadro de Pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil" e resultante da Mensagem nº 61, de 1973, mediante a qual o Senhor Presidente da República pede

autorização do Congresso Nacional para declarar aprovado o seu ato.

2. A matéria chega ao Congresso Nacional em decorrência de controvérsia jurídica entre o DASP e o Egrégio Tribunal de Contas da União como se demonstrará no curso do Parecer.

3. Acolhemos, como pacífica, a preliminar da competência do Presidente da República relativamente à execução de aposentadoria, ad-referendum do Congresso Nacional a qual o Egrégio Tribunal de Contas da União tenha julgado inconstitucional.

4. Devemos examinar, no entanto, ante o caso concreto, a tese do referido Tribunal, quanto à aplicação do art. 100 § 2º (redação da Constituição de 1967) que no mérito e escudado nesse texto, serviu de base para sua decisão de considerar inconstitucional o ato, porque, de acordo com o artigo e parágrafos referidos, no seu entender, só lei federal poderia reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, não havendo nenhuma lei assegurando ao Assessor para Assuntos Legislativos aposentadoria aos trintas anos de serviço.

5. Na Câmara dos Deputados a matéria foi examinada e aprovada e por isso, ali, na forma regimental, se formulou o Projeto de Decreto-Legislativo nº 5, de 1973, ora sob exame na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

6. A Portaria nº 283, de 24 de julho de 1969, publicada no Diário Oficial de 25 do mesmo mês, da Direção do DASP, que aposentou Pedro Augusto Cysneiros, no cargo de Assessor para Assuntos Legislativos do Quadro de Pessoal — Parte Permanente daquele Departamento, foi ato praticado na vigência da Constituição de 1967.

7. Pode impressionar, à primeira vista, a argumentação do ilustre Procurador do TCU, Dr. Luiz Octávio Gallotti, mas, após um exame mais aprofundado e levando em conta que as leis têm de ser interpretadas em seu conjunto, verifica-se **data venia**, a sua improcedência.

8. De início, examinemos, singelamente, a redação da Constituição de 1967, no seu art. 100 § 2º e a redação dada à matéria pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

#### CONSTITUIÇÃO DE 1967:

##### "Art. 100.

§ 2º Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101."

A Emenda Constitucional nº 1 dispõe:

"Art. 103. Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e a natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade."

9. É evidente, que as duas redações nos levam a concluir que a Constituição de 1967, no art. 100 § 2º, deixa ao aplicador da lei que considere a existência ou não de lei federal para disciplinar a espécie respectiva. Já o art. 103 da Emenda nº 1, exigindo Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecia, para o futuro, os casos de flexibilidade para o sistema e tal lei ainda não foi votada.

10. Torna-se, portanto, evidente que para se examinar a constitucionalidade da aposentadoria de que trata o presente Processo, ter-se-á de interpretar o texto constitucional correspondente à primitiva redação da Carta Política de 1967 (art. 100, § 2º), e autorizada estava a verificação de existência ou não de lei federal disciplinadora da espécie.

11. Na constatação da existência dessas normas ter-se-á de raciocinar, de logo, partindo do art. 139 parágrafo único, combinado com o art. 108 § 1º ambos da referida Constituição de 1967.

Vejamos:

"Art. 139. O Ministério Públíco dos Estados será organizado em carreiras, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros do Ministério Públíco o disposto no art. 108, § 1º, e art. 136, § 4º,"

Dispõe o citado art. 108:

"Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os juízes das garantias seguintes:

.....  
§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais."

12. Tais mandamentos constitucionais devem ser considerados neste estudo, face ao disposto no art. 17 e seu parágrafo único da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, cujo texto é o seguinte:

"Art. 17. Os vencimentos, gratificações e vantagens do Consultor-Geral da Repùblica são iguais a do Procurador-Geral da Repùblica, os dos Consultores Jurídicos aos dos Sub-procuradores-Gerais da Repùblica, exceto no que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa da União (art. 13 da Lei nº 2.369, de 9 de dezembro de 1954).

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da Repùblica de 1ª Categoria, observada a exceção deste artigo."

13. Diz o artigo 14, III e IV referidos no parágrafo único do citado art. 17 e aliás incorporado ao Direito Positivo, através de

promulgação, pois, a Presidência da República havia vetado partes do Projeto que se transformou na Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1959:

"Art. 14. Os vencimentos mensais dos membros do Serviço Jurídico da União passam a ser os seguintes:.....

III - Assistente Jurídico, Assessor Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda (Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954, e Decreto nº 31.291, de 5 de outubro de 1954) Cr\$ 25.000,00.

IV - Assessor de Direito Aeronáutico e Auditor da Fazenda Nacional, lotado na Caixa de Amortização Cr\$ 27.000,00."

14. No elenco de cargos constantes do dispositivo transcrita não figurou o "Assessor Parlamentar." É certo. E por quê? Não figurou porque essa nova espécie de cargos isolados de provimento efetivo viria a ser instituída, apenas, em 1961, pelo artigo 58 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro, que os declarou "equiparados aos assistentes jurídicos", que são os constantes do item III do art. 14 da citada Lei nº 3.414.

15. Assim dispõe o art. 58 da Lei referida e publicada no Diário Oficial, do dia 8 de janeiro de 1962, (Seção I, Parte I, págs. 191, 192 e 193):

"Art. 58. Ficam criados dois (2) cargos de Assessor Parlamentar equiparados aos Assistentes Jurídicos, com a função específica de tratar dos assuntos de interesse do Ministério junto ao Congresso Nacional e mediante o que for determinado pelo Ministro de Estado, colaborar na seitura do que trata o item II do art. 6º"

16. Esclareça-se, ainda, que o cargo de Assessor para Assuntos Legislativos é o cargo de Assessor Parlamentar, com a nova denominação que lhe deu o art. 4º, § 2º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, sem modificar os direitos e vantagens não financeiras asseguradas a essa categoria.

17. Para facilitar a conferência, transcrevemos o texto da lei publicada no Diário Oficial do dia 26 de junho de 1964 (Seção I, Parte I, págs. 5.569 a 5.572):

"Art. 4º .....

§ 2º ... (VETADO) ... cargos de Assessor Parlamentar, passam ... (VETADO) ... a denominar-se Assessor para Assuntos Legislativos, com os vencimentos fixados neste artigo."

18. Completa-se o quadro de normas existentes no sistema do Direito Positivo em que se arrimou o DASP para conceder a aposentadoria, no caso em análise, com o disposto na Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962, que diz:

"Art. 40 .....

§ 1º Os cargos isolados, de provimento efetivo, de Assessor Par-

lamentar, terão vencimentos, direitos e vantagens dos Assistentes Jurídicos da União."

Tal dispositivo confirmou a equiparação do Assessor Parlamentar, em direitos e vantagens, aos Assistentes Jurídicos.

19. Embora exaustivas as transcrições, temos de concluir à luz das mesmas que demonstrada está, plenamente, a constitucionalidade do Ato do Sr. Presidente da República, pois que a Constituição Federal, na sua primitiva redação, exigia lei federal para a redução do tempo de serviço (art. 100, § 2º) e essa lei existia, isto é, os arts. 139, parágrafo único, e 108, § 1º, ambos da mesma Constituição de 1967, combinados com o art. 17 e seu parágrafo único da Lei 4.069, de 1962, e art. 40, § 1º da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962.

20. A reconhecida equiparação, quanto a direitos e vantagens, dos antigos Assessores Parlamentares aos Assistentes Jurídicos e destes aos membros do Ministério Público, assegurou a essas duas categorias funcionais (Assessores Parlamentares e Assistentes Jurídicos) os mesmos direitos e vantagens conferidos aos membros do Ministério Público.

21. O assunto idêntico ao do presente processo já foi objeto de longa discussão e o então Consultor Geral da República, jurista Adroaldo Mesquita, no Parecer H-892 (D.O. de 17 de outubro de 1969), apreciando o caso da aposentadoria aos 30 anos de serviço de Assessor para Assuntos Legislativos, também negada pelo Egrégio Tribunal de Contas, escreveu:

"6 - A vantagem que ora se discute — aposentadoria aos trinta anos! — não advém, como se quer fazer crer; de lei especial que tenha reduzido o tempo de serviço para tal finalidade, mas da própria disposição constitucional que a reduziu (§ 1º do art. 108), cuja aplicação se faz por força da regra contida no § 1º do art. 40 da Lei Delegada nº 9, de 1962, combinada com o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 1962, que estabeleceu norma de equiparação com direitos e vantagens (não financeiras) ainda em vigor.

7 - Assim sendo, não vejo, também, qualquer violação do § 2º do art. 100 da vigente Constituição Federal."

22. Não há, no caso nenhum problema de maior profundidade a desafiar a argúcia e a erudição de especialistas. Basta a paciência da pesquisa dentro do sistema jurídico, das normas que como partes solidárias convergem para a tessitura do direito do aposentado, objeto de nossos cuidados e isso o fizemos para varrer qualquer objeção.

Concluo, portanto, reconhecendo juridicamente correto o ato impugnado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União e acolhendo o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1973, como perfeitamente constitucional.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — José Lindoso, Relator — Wilson Gonçalves — Heitor Dias — Helvídio Nunes — Mattos Leão — José Augusto — Itálvio Coelho — José Sarney — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Carlos Lindenberg — Nelson Carneiro.

#### PARECER Nº 394, DE 1973 Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador Wilson Gonçalves.**

1 — O Projeto sob exame desta Comissão decorre de um conflito de interpretação entre o Poder Executivo e o Tribunal de Contas da União, acerca do direito — convalidado pelo primeiro e negado pelo segundo — que se refere aos titulares das antigas funções de "Assessor para Assuntos Legislativos" de se aposentarem aos trinta anos de serviço, com todas as vantagens equivalentes às concedidas aos magistrados e membros do Ministério Público;

2 — O conflito não é novo e ainda não se desvaneceu, insistindo os órgãos consultivos do Executivo na tese que, a seu turno, nega o referido Tribunal. Às fls. 83/4 do processo nº 32.789/69, anexado neste processado, registra-se o seguinte trecho do relatório que o Diretor-Geral do DASP encaminhou ao Senhor Presidente da República:

"As razões para a denegação de registro ao ato de aposentadoria em espécie, enunciadas pela Procuradoria do E. Tribunal de Contas, são ainda as mesmas que serviram de base para aquele Órgão impugnar, anteriormente os atos de aposentadoria de outros ocupantes de cargos de Assessor para Assuntos Legislativos do Quadro de Pessoal desse Departamento, Manoel Alves Mendes Júnior e Joaquim Neves Pereira.

A interpretação produzida pelo E. Tribunal de Contas naqueles seus decisórios e agora reiterada não tem convenção do Governo.

Com efeito, a improcedência dos argumentos em que se louvou a Corte de Contas da União nos casos em referência foi demonstrada iterativamente pela doura Consultoria Geral da República em Pareceres nº 892-H, de 13 de outubro de 1969 (in D.O. de 17/10/69) e nº I-088, de 2 de dezembro de 1970 (in D.O. de 21/12/70).

Em consequência do primeiro Parecer citado (nº 892-H), os Excelentíssimos Senhores Ministros Militares, então no exercício das funções de Presidente da República, baixaram o Decreto-lei nº 962, de 13 de outubro de 1969, aprobatório da aposentadoria de Manoel Alves Mendes Júnior.

Em face do segundo Parecer — de referência I-088 — Vossa Excelência usou da prerrogativa prevista no artigo 72, § 7º, da Constituição, para determinar, por despacho publicado no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1970 (PR-8510/70), a execução, ad referendum do Congresso Nacional, do ato de aposentadoria de Joaquim Neves Pereira.

Verifica-se, destarte, que o entendimento do Tribunal de Contas na matéria não logra abalar a convicção do Governo, fundada em disposição constitucional específica vigorante quando se baixaram aqueles atos de aposentadoria — inclusive o de que trata este processo — relativos a ocupantes de cargos de Assessor para Assuntos Legislativos."

3 — O novo episódio denegatório de registro ao ato de aposentadoria de Pedro Augusto Cysneiros foi amplamente disseccado no brilhante Parecer do Senador José Lindoso, adotado, sem restrição, pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, ressaltando-se ainda, que a matéria foi apreciada e votada, igualmente sem discrepâncias, pela Câmara dos Deputados.

4 — No âmbito desta Comissão, não encontramos qualquer razão que nos leve a impedir a consolidação de uma tese já adotada anteriormente pelo Congresso, qual seja a de reconhecer, no caso em espécie, o amplo direito do postulante à aposentadoria prêmio a que fez jus, já prevista pelo Poder Executivo e, em consequência, sem riscos de repercutir negativamente sobre o Tesouro Nacional.

Nestes termos, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1973.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — João Cleofas, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Emíval Caiafa — Virgílio Távora — Lenoir Vargas — Cattete Pinheiro — Lourival Baptista — Celso Ramos — Mattos Leão — Milton Trindade.

#### PARECER Nº 395, de 1973

##### Da Comissão de Redação

**Redação final do Projeto de Resolução nº 39, de 1973.**

**Relator: Senador Cattete Pinheiro**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 39, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de financiamento, destinado à implantação do Sistema Cartográfico Metropolitano da Grande São Paulo.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 1973. — Carlos Lindenbergs, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Danton Jobim — José Lindoso — José Augusto.

#### ANEXO AO PARECER Nº 395, DE 1973

**Redação final do Projeto de Resolução nº 39, de 1973.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº, DE 1973

**Suspender a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de financiamento, destinado à implantação do Sistema Cartográfico Metropolitano da Grande São Paulo.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição do artigo 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo aumente em Cr\$ 28.994.324,80 (vinte e oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros e oitenta centavos), o limite de endividamento público, mediante contrato de financiamento por intermédio do GEGRAN — Grupo Executivo da Grande São Paulo, com o SERFHAU — Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, destinado à implantação do Sistema Cartográfico Metropolitano da Grande São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### PARECER Nº 396, de 1973

##### Da Comissão de Redação

**Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1971.**

**Relator: Senador José Lindoso**

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1971, que assegura preferência para compra aos ocupantes de imóveis residenciais do INPS, estendendo até 29 de julho de 1969 a data limite fixada pelo Decreto-lei nº 713, de 29 de julho de 1969.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 1973. — Carlos Lindenbergs, Presidente — José Lindoso, Relator — Cattete Pinheiro — Danton Jobim — José Augusto.

#### ANEXO AO PARECER Nº 396, DE 1973

**Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1971, que estende, até 29 de julho de 1969, aos ocupantes que menciona, os direitos conferidos pelo art. 1º do Decreto-lei nº 713, de 1969.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São extensivos os direitos conferidos pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 713, de 1969, àqueles que, em 29 de julho de 1969, estivessem ocupando imóveis residenciais do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e que, à data de vigência desta lei, ainda mantenham aquela ocupação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### PARECER Nº 397, de 1973

##### Da Comissão de Redação

**Redação final do Projeto de Resolução nº 35, de 1973.**

**Relator: Senador José Lindoso**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 35, de 1973, que dispõe sobre suspensão de execução de textos da Constituição de 1967 e de atos legislativos da Assembléia Legislativa do Paraná.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 1973. — Carlos Lindenbergs, Presidente — José Lindoso, Relator — Cattete Pinheiro — Danton Jobim — José Augusto.

#### ANEXO AO PARECER Nº 397, DE 1973

**Redação final do Projeto de Resolução nº 35, de 1973.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº, DE 1973

**Suspender, por inconstitucionalidade, a execução de expressões da Constituição de 1967 do Estado do Paraná e de atos da Assembléia Legislativa daquele Estado.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 20 de maio de 1970, nos autos da Representação nº 808, a execução das expressões "atuais" e "ou venham a contar, até a realização de concurso para provimento dos respectivos cargos", contidas no § 2º do art. 143 da Constituição de 1967 do Estado do Paraná, o art. 2º da Resolução nº 16, de 21 de agosto de 1967, o art. 20 e seus parágrafos 1º e 2º e os arts. 24 e 25 do Decreto Legislativo nº 573, de 1967, e o art. 2º da Resolução nº 42, de 30 de novembro de 1967, todos da Assembléia Legislativa daquele Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### PARECER Nº 398, de 1973

##### Da Comissão de Redação

**Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1973.**

**Relator: Senador Danton Jobim**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1973, que inclui a aposentadoria espontânea entre as cláusulas excludentes da contagem do tempo de serviço do empregado readmitido.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 1973. — Carlos Lindenbergs, Presidente — Danton Jobim, Relator — Cattete Pinheiro — José Lindoso — José Augusto.

**ANEXO AO PARECER**  
Nº 398, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1973, que inclui a aposentadoria espontânea entre as cláusulas excludentes da contagem do tempo de serviço do empregado readmitido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**  
Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

**REQUERIMENTO**  
Nº 147, de 1973

Nos termos do artigo 186 do Regimento Interno, requeremos que o tempo destinado aos oradores do Expediente da sessão de 29 do corrente seja dedicado a reverenciar a memória do Dr. Israel Pinheiro da Silva.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1973.— Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — José Augusto — Nelson Carneiro — Milton Cabral — Cattete Pinheiro.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**  
Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes:

Brasília, 23 de agosto de 1973.

Senhor Presidente:

Na forma regimental, indico a Vossa Excelência o nome do Senhor Deputado Magalhães Melo para integrar, em substituição ao Sr. Deputado Adhemar de Barros Filho, a Comissão Mista destinada a elaborar parecer sobre o Projeto de Lei nº 10/73-CN.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os votos de alta estima e consideração.— Geraldo Freire, Líder da ARENA.

Brasília, 23 de agosto de 1973

Senhor Presidente:

Na forma regimental, indico a Vossa Excelência o nome do Senhor Deputado Luiz Braz para integrar, em substituição ao Sr. Deputado Luiz Braga, a Comissão Mista destinada a elaborar parecer sobre o Projeto de Lei nº 10/73-CN.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os votos de alta estima e consideração.— Cantídio Sampaio, Vice-Líder da ARENA

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**  
Serão feitas as substituições solicitadas.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**  
Estando a Academia Brasileira de Letras realizando um curso de quatro conferências comemorativas do Sesquicentenário do Congresso Nacional, esta Presidência designa o Sr. Senador Amaral Peixoto para representar o Senado Federal naquelas reuniões.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**  
Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

**REQUERIMENTO**  
Nº 148, de 1973

Nos termos do artigo 47, inciso II, do Regimento Interno, requeiro licença para me afastar dos trabalhos da Casa a partir de 27 do corrente, pelo prazo aproximado de 15 dias, quando me ausentarei do país para breve viagem.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1973.— Luiz Cavalcante.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**  
Em consequência da aprovação do requerimento, é concedida a licença solicitada.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**  
Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

**REQUERIMENTO**  
Nº 149, de 1973

Nos termos do art. 47, inciso II, do Regimento Interno, requeiro licença para me afastar dos trabalhos da Casa a partir de 27 do corrente, pelo prazo aproximado de 15 dias, quando me ausentarei do País para breve viagem.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1973.— Antônio Fernandes.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**  
Fica concedida a licença solicitada.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**  
Terminada a Hora do Expediente, passa-se à

**ORDEM DO DIA**

**Item 1:**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 377, de 1973) do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1973 (nº 110-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o Acordo Cultural e Educacional e o Acordo de Cooperação Técnica e Científica, firmados entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, firmados em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Encerrada a discussão sem emenda, nem requerimento no sentido de que seja submetida a votos, é a redação final considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1973 (nº 110-B/73, na Câmara dos Deputados).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº , de 1973

**Aprova os textos do Acordo Cultural e Educacional e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, firmados em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos do Acordo Cultural e Educacional e do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, firmados em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**

**Item 2:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1973 (nº 1.150-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, tendo

PARECER, sob nº 385, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável ao projeto com as Emendas de nºs 1 a 21 — CCJ que oferece.

O projeto foi incluído na Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Accioly Filho.

Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
Nº 33, de 1973

(Nº 1.150-B/73, na Casa de origem)  
De iniciativa do Sr. Presidente da  
República

Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de  
11 de janeiro de 1973, que institui o Código  
de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º, 10, 20, 77, 126, 131, 184, 213, 219, 223, 225, 232, 264, 269, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 331, 363, 375, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 522, 523, 524, 525, 526, 529, 533, 539, 543, 558, 560, 568, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1.002, 1.007, 1.008, 1.029, 1.061, 1.095, 1.116, 1.129, 1.215 e 1.219, do novo Código de Processo Civil a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I — reais imobiliárias;

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges."

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação de serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a e do parágrafo anterior."

"Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for o réu;

II — dos outros fiadores, quando para a ação for citada apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos lhe formaram o convencimento."

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o de vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do forum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (Art. 240)."

"Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juiz o réu ou o interessado a fim de se defender."

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o

escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento."

"Art. 223. Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobreescrito com timbre impresso do juiz ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1º Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2º A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3º O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo."

"Art. 225. O mandato, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I — os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II — o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III — a cominação, se houver:

IV — o dia, hora e lugar do comparecimento;

V — a cópia do despacho;

VI — o prazo para defesa;

VII — a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único. O mandato poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandato."

"Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I — a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II — a afixação do edital, na sede do juiz, certificada pelo escrivão;

III — a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV — a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação;

V — a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo."

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa a pedir, sem o consentimento do réu,

mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

"Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

"Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

"Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I — quando for inepta;

II — quando a parte for manifestamente ilegítima;

III — quando o autor carecer de interesse processual;

IV — quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (Art. 219, § 5º);

V — quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI — quando não atendidas as prescrições dos Arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepita a petição inicial quando:

I — lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II — da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III — o pedido for juridicamente impossível;

IV — contiver pedidos incompatíveis entre si."

"Art. 296. Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 1º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia."

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inépcia da petição inicial;

IV — perempção;

V — litispendência;

VI — coisa julgada;

VII — conexão;

VIII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX — compromisso arbitral;

X — carência de ação;

XI — falta de caução ou de outra prescrição, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

"Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (10) dias."

"Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

"Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência."

"Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I — decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II — designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se."

"Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estatuto ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extraírá uma suma para ser apresentada em juízo."

"Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir."

"Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia."

"Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez (10) dias."

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobretestado até o julgamento daquele."

"Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se regerá pelas disposições seguintes:

I — poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II — será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

III — não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

"Art. 519. Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, oapelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá aoapelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º A decisão a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 522. Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contrarrazões da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

"Art. 523. O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo."

"Art. 524. Deférda a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

"Art. 525. Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

Parágrafo único. Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias."

"Art. 526. Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder."

"Art. 529. Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas."

"Art. 533. Admitidos os embargos, procede-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1º O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2º A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

"Art. 539. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I — apelação da sentença;

II — agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

"Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3º Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

§ 4º O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 558. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remissão de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido."

"Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, desde não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade suprivel, o tri-

bunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser satisfeita o vício."

"Art. 568. Estão sujeitos à execução:

I — o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

"Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao devedor que o seu procedimento constitui atentatório à dignidade da justiça."

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do dévedor que:

I — frauda a execução;

II — se opõe maliciosamente à execução, empregando ardil e meios artificiosos;

III — resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV — não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante faile nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos nos artigos antecedentes e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocáticos."

"Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida de vítima;

II — falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma do Art. 842 e seguintes.

§ 3º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

"Art. 622. O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor em embargos."

"Art. 623. Depositada a coisa, o exequente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com suspensão da execução (Art. 741)."

"Art. 624. Se o devedor entregar a coisa lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e resarcimento de perdas e danos."

"Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedire-se-á em favor do credor mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel de móvel."

"Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2º As propostas serão acompanhadas de prova de depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º Se o credor não exercer a preferência a que se refere o Art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de vinte por cento (20%) sobre o valor do contrato.

§ 6º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita."

"Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II — ao credor do terceiro para que não pratique nenhum ato de disposição do crédito."

"Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recursos pendente de julgamento;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1º No caso do Art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou lugar designado pelo juiz."

"Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova de quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação;

IV — o título executivo."

"Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

"Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (Arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro de cinco (5) dias,

Parágrafo único. Se o requerido, contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminar ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de resarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

"Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I — prova literal da dívida líquida e certa; e

II — prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único — Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de

homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."

"Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento."

"Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias:

I — entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II — contestar a ação.

§ 1º Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do Art. 904, parágrafo único.

§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrita o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no Art. 232, número IV.

§ 1º A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

Art. 949. Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

"Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhe tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma

sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980. Terminado os Trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no Art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III — o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício."

"Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 952 a 955."

"Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

"Art. 993. Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I — o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II — o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III — a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariante;

IV — a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontra, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos

títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio;

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:

I — ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II — a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima."

"Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o falecido deixou testamento.

§ 1º Citar-se-ão, conforme o disposto nos Arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que ai forem encontradas; e por edital, com o prazo de vinte (20) a sessenta (60) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º Das primeiras declarações extraíra-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública ao Ministério Público, ao testamenteiro se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos."

"Art. 1002. A Fazenda Pública, no prazo de vinte (20) dias, após a vista de que trata o artigo 1.000, informará ao juiz, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações."

"Art. 1007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do artigo 237, número 1, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio."

"Art. 1008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais."

"Art. 1029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo:

I — no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

"Art. 1.061. Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade."

"Art. 1095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por equidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado."

"Art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados."

"Art. 1.129. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade, com o disposto nos Arts. 839 a 843."

"Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

"Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

Art. 2º A seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I passa a ter o seguinte subtítulo: Do Saneamento do processo.

Art. 3º O Capítulo VI do Título X do Livro I passa a ter a seguinte denominação: DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Art. 4º O Art. 1.219 passa a constituir o Art. 1.220.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —** Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Estão aprovadas.

O projeto vai à Comissão de Redação.

São as seguintes as emendas aprovadas:

#### Nº 1-CCJ

Adite-se, no art. 1º, a referência aos artigos "22, 34, 38, 214, 275, 330, 405, 520, 527, 539, 545, 585 e 733".

#### Nº 2-CCJ

"Art. 20. —

§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a e c do parágrafo anterior."

#### Nº 3-CCJ

Aos arts. 602, § 2º, e 804.

Substitua-se a grafia "fidejussória" por "fidejüssória".

#### Nº 4-CCJ

Ao art. 602, § 2º (do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1973).

Substitua-se, in fine, "art. 842 e seguintes", por "art. 829 e seguintes".

#### Nº 5-CCJ

Ao art. 34:

"Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta Seção."

#### Nº 6-CCJ

Substitua-se o art. 2º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 2º A presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974."

#### Nº 7-CCJ

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I — .....  
II — .....

III — .....  
IV — .....  
V — .....

#### Nº 8-CCJ

"Art. 671, inciso II:

II — ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

#### Nº 9-CCJ

Dê-se ao artigo 38 do novo Código de Processo Civil, a seguinte redação:

"Art. 38. A procuração geral para o fôro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

#### Nº 10-CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 1.215 a seguinte redação:

"§ 2º A eliminação dos autos de que trata este artigo só poderá ser feita nos arquivos públicos, onde serão examinados pelo órgão competente para verificação dos documentos de valor histórico que devam ser conservados."

#### Nº 11-CCJ

"Art. 585 — .....

I — .....

II — .....

III — Os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade."

#### Nº 12-CCJ

Art. 733, § 2º:

"O cumprimento da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas."

#### Nº 13-CCJ

Art. 275 — .....

II — .....

"a) que versem sobre a posse ou o domínio de coisas móveis e de semoventes;"

#### Nº 14-CCJ

Art. 520, nº V

Substituir a redação pela seguinte:

"V — julgar improcedente os embargos opostos à execução."

#### Nº 15-CCJ

Ao art. 545

Acrescentar, após "origem", as palavras "no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do despacho a que se refere o Art. 543, § 1º, sob pena de deserção".

#### Nº 16-CCJ

Art. 527

Acrescente-se o seguinte parágrafo, que terá a designação de § 2º, remunerando-se o atual § 2º e os subsequentes:

"§ 2º Independente de preparo o agravo retido (art. 522, § 1º)"

#### Nº 17-CCJ

Ao art. 538, parágrafo único.

Substituir "recorrente" por "embargante" e "recorrido" por "embargado".

#### Nº 18-CCJ

Ao art. 405, § 2º, nº I

Substitua-se "ou colateral em terceiro grau", por "ou o colateral até o terceiro grau".

#### Nº 19-CCJ

Ao art. 330, nº II

Substitua-se a remissão entre parênteses "(arts. 319 e 324)" para "(artigo 319)".

#### Nº 20-CCJ

Ao art. 214

Redija-se:

"Art. 214 Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu."

#### Nº 21-CCJ

Ao art. 22

Substituir as palavras "despacho saneador" por "saneamento do processo".

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —** Item 3:

Discussão, em turno único do Projeto de Resolução nº 42, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 365, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de São Carlos, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito, destinada ao pagamento de terras desapropriadas pela Municipalidade, tendo

PARECER sob nº 366, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, querem permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 42, DE 1973

Suspender a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de São Carlos, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito, destinada ao pagamento de terras desapropriadas pela Municipalidade.

Art. 1º É suspensa a proibição do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pe-

las de n°s. 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de São Carlos, São Paulo, aumente em Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), o limite de endividamento público, mediante operação de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinada ao pagamento de terras desapropriadas pela Municipalidade e doadas ao Governo da União, para que seja implantado o "campus" da Universidade Federal de São Carlos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**

Item 4:

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1973, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que determina o reajusteamento da aposentadoria e pensão dos trabalhadores rurais, sempre que, no fim do exercício, for verificada a existência de *superavit* na execução orçamentária do FUNRURAL, tendo

PARECER, sob nº 106, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

A matéria constou da Ordem do Dia de 16 do corrente, tendo a discussão adiada para esta data, a requerimento do Sr. Senador Franco Montoro.

Em discussão o projeto quanto à constitucionalidade e juridicidade.

**O SR. FRANCO MONTORO —** Peço a palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —** Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

**O SR. FRANCO MONTORO (Sem revisão do orador.) —** Sr. Presidente, nos termos do Parecer nº 106, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, o presente projeto seria injurídico e inconstitucional. Tal injuridicidade lhe é textualmente atribuída pelos seguintes motivos: primeiro: a proposição, ao mandar que se faça o mesmo registro citado, estaria de certo modo repreendendo lei preexistente; segundo: por outro lado, estabelecendo o registro a ser feito de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou seja, na ocorrência de *superavit*, estaria incidindo na vedação constitucional que não permite fixação de despesa sem indicação da respectiva fonte.

O parecer, como dissemos, considera o projeto, além de injurídico, também inconstitucional. Mas se o projeto fosse injurídico, — porque estaria repetindo, segundo diz o parecer, disposição legal vigente —, e, além disso, fosse inconstitucional, a conclusão seria a de que se o projeto é igual à lei e se ao mesmo tempo, tem a eiva de inconstitucionalidade, a lei vigente, pelos mesmos motivos, seria inconstitucional. Não há como escapar.

Nesse ponto é contraditório o parecer. A lei fala em revisão, entretanto, e o projeto

fala em majoração, e fala com fundamento no *superavit* demonstrado pelo FUNRURAL. Se a nossa alegação, por ocasião do projeto, era a da existência de um *superavit* de 970 milhões, hoje esse *superavit* é maior, conforme documento que juntamos ao nosso pronunciamento. O orçamento de 1973, publicado no Diário Oficial de 2 de março de 1973, confirmou plenamente o acerto das previsões que fizemos, de vez que o *superavit* ultrapassou a um bilhão de cruzeiros, mais de um trilhão de cruzeiros antigos, pois foi precisamente Cr\$ 1.013.187.000,65 (um bilhão, treze milhões, cem e oitenta e sete mil cruzeiros e sessenta e cinco centavos). O projeto previu claramente a fonte da despesa e condicionou o aumento a essa fonte. Ele é rigorosamente jurídico; rigorosamente constitucional.

Entretanto, Sr. Presidente, para facilitar a tramitação do projeto e atendendo a outros aspectos da proposição, para que não pare qualquer dúvida a respeito da possível identificação do projeto com a norma existente na legislação previdenciária, estamos encaminhando à Mesa emenda para que o projeto, com este acréscimo agora apresentado, volte à Comissão de Constituição e Justiça para seu reexame.

**O Sr. Heitor Dias —** Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. FRANCO MONTORO —** Com muita honra.

**O Sr. Heitor Dias —** Tive a honra de ser o Relator desta matéria e no meu Parecer tive o ensejo de aduzir as razões que me levavam a considerar inconstitucional o projeto. Em verdade V. Ex<sup>e</sup>, quando pretendia um reajustamento da aposentadoria e pensão dos trabalhadores rurais, fez referência, como fonte de receita, a um *superavit* do FUNRURAL. Tive a oportunidade de, no meu Parecer, demonstrar que se esses *superavits*, por terem uma aplicação específica, forem desviados para outros atendimentos, dentro de certo tempo haverá deficit, uma vez que aquela importância será desviada para o atendimento de uma despesa não prevista e todo o sistema previdenciário é baseado em cálculos atuariais, de modo que qualquer descompensação entre receita e despesa poderá colocar em cheque a própria instituição. Foi esta a razão pela qual não dei parecer favorável, embora frisando o elevado objetivo a que visava V. Ex<sup>e</sup> com o seu projeto.

**O SR. FRANCO MONTORO —** Agradeço a explicação e desejo apenas, a título de esclarecimento, e levado pela oportunidade lembrança de V. Ex<sup>e</sup>, fixar o ponto que me parece fundamental: realmente, o *superavit* que existe e que tem aumentado, como previmos, pode ter diversas destinações e o objetivo do projeto foi precisamente evitar este inconveniente mencionado por V. Ex<sup>e</sup>: em que deve ser aplicado o FUNRURAL? Parece que, primordialmente, na aposentadoria do homem que trabalha no campo, a qual, hoje, é irrisória. Estabeleceremos, como limite, o salário-mínimo. Atualmente, o trabalhador rural recebe 30 ou 40 por cento do mesmo, o que já é uma insignificância. Se há saldo, ele deve ser

aplicado por essa forma. O que objetivamos foi exatamente fixar, e esta é a inovação em relação à lei existente. A lei fala em revisão. Determinamos que esse *superavit* seja aplicado na elevação da aposentadoria, porque essa deve ser a finalidade fundamental do PRORURAL. Se não se fizer isto, o *superavit* poderá desviar-se para outras coisas. Terei oportunidade, nos próximos dias, de trazer aqui um documento que impressionará a Casa. O Banco Nacional de Habitação acaba de publicar um folheto de propaganda que faria inveja às mais poderosas organizações financeiras de Wall Street, com gravuras e fotografias de todas as partes do mundo, numa despesa suntuária. O BNH comprou uma sede na antiga Capital, a Guanabara.

O que estamos pretendendo é vincular os *superavits* existentes ao benefício do trabalhador rural. Não permitir que a direção, arbitrariamente, possa aplicar o saldo naquilo que achar conveniente. Parece-me que a matéria é uma definição de rumos. O que pensa o Senado? Que o *superavit* do FUNRURAL seja empregado na aposentadoria daquele trabalhador, para que ele tenha, pelo menos, o salário-mínimo? Ou acha que se deve deixar aos administradores do FUNRURAL a possibilidade de fazer outras aplicações, por exemplo, através de doações? Mas, isto é um ato de benemerência que depende do arbitrio da autoridade, de assistência, de favor. Não é direito. E o que nós queremos — e é nosso dever — é definir o direito do trabalhador rural, estabelecer que, se há saldo, se a contribuição é do homem do campo, ela deve reverter para ele.

Pode-se divergir da aplicação. Os que tiverem outro critério social poderão discordar, mas não se diga que essa medida é inconstitucional ou que vem repetir lei existente.

Ela vem estabelecer um adiamento à lei, vem revogar disposição, para dizer que a revisão será feita obrigatoriamente em benefício do trabalhador rural. Este o sentido do projeto. A emenda que apresentamos é uma homenagem ao aspecto altamente positivo do parecer do Senador Heitor Dias, porque estabelecemos — e esta, a inovação da emenda — que, se, por acaso, houver dúvida — e dúvida de quem? Dos próprios órgãos atuariais do Ministério do Trabalho, — esse aumento possa ser mantido. Então, que esse *superavit* seja dado sob a forma de um abono provisório, que se consolidará, se for verificada a sua existência segura, a nosso ver, já comprovada pelos dados que apresento.

Se for dobrada a aposentadoria, ainda haverá um saldo em relação a todos os orçamentos do FUNRURAL até hoje. Portanto, não é nenhuma levianidade, mas atendendo ad cautelam a esta lembrança jurídica do nobre Senador Heitor Dias, apresentamos a emenda, admitindo que o favor pode ser concedido de uma forma alternativa, ou pelo aumento definitivo da aposentadoria, ou pela concessão de um abono, se houver dúvida de que isso possa ser mantido no futuro.

Eram estas as explicações que queria trazer ao Senado.

**O Sr. Eurico Rezende** — V. Ex<sup>e</sup> me honra com um aparte?

**O SR. FRANCO MONTORO** — Ouço o aparte do nobre Senador Eurico Rezende.

**O Sr. Eurico Rezende** — V. Ex<sup>e</sup> procura legalizar em termos de benefício ao trabalhador rural...

**O SR. FRANCO MONTORO** — Em termos de justiça social.

**O Sr. Eurico Rezende** — Então, para início de conversa, é bom que se fixe o seguinte: no campeonato de drenagem de benefícios para o trabalhador rural, o Governo pode empatar com V. Ex<sup>e</sup>...

**O SR. FRANCO MONTORO** — Deve superar de muito.

**O Sr. Eurico Rezende** — Mas, V. Ex<sup>e</sup> não pode ter a vaidade, que seria cativante, de ser pioneiro ou mais interessado do que o Governo. Em segundo lugar, V. Ex<sup>e</sup> foge inteiramente da técnica legislativa, porque está criando uma outra tipicidade legal, isto é fazer uma lei em suspenso. Não conheço precedente legal sobre a qual possa incidir a cláusula suspensiva, porque, senão iríamos ter um almoço rafado aqui cheio de leis a aguardar superavit, neste, ou naquele órgão. Esta é uma lei de expectativa. Uma lei aguardando, assim no vestíbulo governamental, os recursos necessários. Então, V. Ex<sup>e</sup> está criando uma figura legislativa que incomoda, *data venia*, a qualquer acadêmico de Direito, coloca o ensino jurídico no Brasil em regime de perplexidade. E em terceiro lugar, V. Ex<sup>e</sup> há de convir que esse parecer do eminentíssimo Senador Heitor Dias, que é um homem culto e talentoso, está perfilhado por figuras que brilham e resplandecem na cultura jurídica brasileira.

Podemos citar aqui o Senador Gustavo Capanema o Senador Accioly Filho, que foi o Relator e apresentou o trabalho esplêndido do Código de Processo Civil e é um dos homens que dignificam o saber jurídico desse País. V. Ex<sup>e</sup>, ao revés de estar aí com a amargura revoltada, devia ter a humildade necessária para reconhecer que errou, que o seu projeto é inteiramente inconstitucional, e mais do que isto, procura forçar a criação de uma tipicidade legal superavitariamente — e aqui deve-se empregar o termo *superavit* —, absurda.

**O SR. FRANCO MONTORO** — A única justificativa das razões do nobre Senador Eurico Rezende é que ele não leu o projeto e não conhece a matéria.

**O Sr. Eurico Rezende** — V. Ex<sup>e</sup> está enganado.

**O SR. FRANCO MONTORO** — A existência do abono provisório, portanto, é matéria de lei. O Congresso já aprovou mais de uma vez. O que a lei exige é que haja recursos. Não prevejo superavits. Antes, demonstro que eles existem. Isto significa fugir ao tema do projeto.

Mas, Sr. Presidente, a matéria vai ser reexaminada na Comissão de Justiça, quando terei oportunidade de discuti-la. Aliás, lembro ao meu prezado colega Eurico Rezende que conheço um velho princípio, muito conhecido, que diz que "o argumento da autoridade é o mais fraco dos argumentos"; é o nariz de cera que se pode virar para

qualquer lado. Não é com argumentos de autoridade que vamos calar a discussão. De minha parte apresento argumentos objetivos. O projeto vai à Comissão de Constituição e Justiça para ser debatido. Sem nenhum orgulho, com a mesma autoridade que posso divergir deste parecer, apresentando as razões em contrário, posso pedir que a matéria seja reexaminada pela Comissão de Constituição e Justiça. V. Ex<sup>e</sup> cumpriu o seu dever de me apartear toda vez que falo, conhecendo ou não a matéria.

**O Sr. José Lindoso** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. FRANCO MONTORO** — Com prazer.

**O Sr. José Lindoso** — O problema me parece bastante interessante. V. Ex<sup>e</sup> discorda do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e da palavra autorizada do seu Relator, mas oferece uma emenda, o que significa que a discordância de V. Ex<sup>e</sup> não tem fundamento, porque se socorre de uma emenda para escorar, realmente, o projeto de V. Ex<sup>e</sup>.

**O SR. FRANCO MONTORO** — O argumento de V. Ex<sup>e</sup> é primário, *data venia*.

**O Sr. José Lindoso** — O que é primário é fundamental. Agora, V. Ex<sup>e</sup>, por duas vezes, desta tribuna, agride o Banco Nacional da Habitação em face do relatório de prestação de contas nas comemorações do 9º aniversário desse Banco. Gostaria de saber: V. Ex<sup>e</sup> leu o relatório?

**O SR. FRANCO MONTORO** — Nobre Senador, V. Ex<sup>e</sup> concluiu o seu aparte?

**O Sr. José Lindoso** — Gostaria de saber simplesmente para um desdobramento.

**O SR. FRANCO MONTORO** — V. Ex<sup>e</sup> está dirigindo o discurso. Eu estou com a palavra, concluirá o seu aparte e eu darei a resposta e farei os comentários.

**O Sr. José Lindoso** — Se V. Ex<sup>e</sup> leu o Relatório, gostaria do depoimento de V. Ex<sup>e</sup> em torno do conteúdo do Relatório, porque V. Ex<sup>e</sup>, de certo, teria dados objetivos. E com a leitura do Relatório, eu convidaria que lesse também a Constituição porque na Constituição estaria dado que nenhum benefício de serviços na área da previdência social será propiciado pelo Congresso Nacional sem a indicação da respectiva fonte. E superavit não é fonte pela eventualidade de episódica desse fato contábil. É inteiramente absurda e inconstitucional a tese de V. Ex<sup>e</sup>.

**O SR. FRANCO MONTORO** — V. Ex<sup>e</sup> usa adjetivos com muita facilidade, mas responderei o que há de substantivo no seu aparte.

Primeiro, em relação ao Relatório do BNH, ele tem pouca coisa a ler; tem muita figura a ver. Eu me refiro não ao relatório escrito, mas àquela multiplicidade de 42 mapas, realizadas de uma forma policrônica, com fotografias do céu, da primavera, do verão, de quadros artísticos.

**O Sr. José Lindoso** — Faltou lá uma fotografia de V. Ex<sup>e</sup>, porque é uma prestação de contas, ilustrada, condigna, exatamente destinada à apreciação artística de V. Ex<sup>e</sup>. É um documento bastante sério e interessante.

**O SR. FRANCO MONTORO** — O senso artístico dos autores do plano deveria voltar-se mais para o interesse real e humano do trabalhador brasileiro que precisa de casa e não de relatórios multicolores.

O segundo aspecto, diz V. Ex<sup>e</sup> que a lei exige indicação de fundo e que superavit não é indicação de fundo hábil. A argumentação é totalmente destituída de fundamento. A Constituição diz simplesmente que não pode haver despesa sem indicação de recursos existentes:

Ora, demonstro que houve recursos o ano passado, que houve recursos no ano anterior.

A tendência é aumentar esses recursos; está exuberantemente apresentado. Se não forem suficientes, é preciso que se diga: "Esses recursos não são suficientes". Mas, ninguém demonstrou isso, porque é indemonstrável. Exatamente para que não paires dúvida a respeito, é que apresento uma emenda. O superavit existe. Dois superavits que são superiores a dois milhões de cruzeiros, dois trilhões de cruzeiros antigos. O que peço é esse que já existe e, na hipótese, o existente reverta em benefício do trabalhador rural. Se houver risco de que no futuro isso não ocorra, então admito, apenas para efeito de discussão, porque quem acompanha esses orçamentos sabe que a tendência, pelo contrário, é aumentar o superavit porque, no primeiro ano, todos os trabalhadores de mais de 60 anos, de qualquer idade, que completaram 60 anos, a qualquer tempo, se habilitaram e a despesa foi muito maior; de agora em diante, só os que completaram 60 anos naquela ocasião. Então, a despesa será menor.

Tudo isso está argumentado, nobre Senador.

Peço a V. Ex<sup>e</sup> que examine o projeto.

Alegar inconstitucionalidade e falar em primarismo...

**O Sr. José Lindoso** — Quem falou em primarismo foi V. Ex<sup>e</sup>!

**O SR. FRANCO MONTORO** — Vamos discutir os problemas objetivamente!

**O Sr. José Lindoso** — É um problema de subconsciente.

**O SR. FRANCO MONTORO** — Nobre Senador!

**O Sr. José Lindoso** — V. Ex<sup>e</sup> permite um aparte?

**O SR. FRANCO MONTORO** — Pois não. Com muito prazer.

**O Sr. José Lindoso** — Simplesmente para completar minha intervenção. Eu me sinto bastante satisfeito em debater com V. Ex<sup>e</sup>, porque V. Ex<sup>e</sup> é um Professor de Direito e procuro haurir, às vezes não com muita facilidade, porque V. Ex<sup>e</sup> esquece a cátedra e se transforma realmente não no interesse do Direito mas da Política!

**O SR. FRANCO MONTORO** — Vamos discutir os problemas.

Faço, novamente, apelo a V. Ex<sup>e</sup>. Não é possível, nunca, discutirmos as razões sem invocações pessoais.

**O Sr. José Lindoso** — Mas V. Ex<sup>e</sup> se irrita com tão pouca coisa quando estamos, pre-

cisamente, reconhecendo os méritos de V. Ex<sup>a</sup>!

**O SR. FRANCO MONTORO** — Mas, nobre Senador, realmente a calma tem limite! V. Ex<sup>a</sup> não é capaz de dar um aparte discutindo as razões!

Diga-me: há recursos; ou, então, não há recursos? Diga-me mais ainda: qual o artigo da Constituição que está sendo violado?

Vamos discutir o projeto objetivamente, sem referências pessoais, sem agressões pessoais! V. Ex<sup>a</sup> pretende que se tenha sangue de barata...

**O Sr. José Lindoso** — Não estou agridendo V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. FRANCO MONTORO** — ... e se ouça referências contínuas a interesses demágico, a interesses eleitoreiros, a esquecimento de lições de Direito, como se estivéssemos pretendendo enganar os nossos companheiros.

**O Sr. José Lindoso** — V. Ex<sup>a</sup> realmente não conseguirá, mas o grande público é possível...

**O SR. FRANCO MONTORO** — Usando a nossa cultura, os argumentos para obscurecer a verdade, vamos fazer um esforço que deve ser normal a toda discussão, de debater problemas, trazer fatos sem referências pessoais.

**O Sr. José Lindoso** — V. Ex<sup>a</sup> quer nos dar uma lição ética parlamentar. Pois bem, dimensiona os seus ensinamentos jurídicos na ética parlamentar, e eu, então, considero que a lição é frustrada, porque ela representa a fraqueza dos argumentos jurídicos, porque nesse direito V. Ex<sup>a</sup>...

**O SR. FRANCO MONTORO** — Os argumentos, respondi a todos; aos desafios é que não respondo.

**O Sr. José Lindoso** — Considerando, realmente, o superavit como fonte permanente para responder por despesas, V. Ex<sup>a</sup> inova juridicamente. V. Ex<sup>a</sup> cria um novo tipo de lei, uma nova hierarquia de lei, uma leibalanço que existirá enquanto existir recurso, que se esvaiará no momento em que faltarem recursos. O FUNRURAL está se expandindo, instalando, está assumindo novas responsabilidades dentro daquilo que a Revolução tem consciência que é, de dar assistência ao trabalhador do campo. Não é, absolutamente, com irritação que se afasta esta verdade do trabalho sério da Revolução e da impossibilidade da inviabilidade jurídica do projeto de V. Ex<sup>a</sup>:

**O SR. FRANCO MONTORO** — Peço a V. Ex<sup>a</sup> se quiser discutir objetivamente, que me diga: quando houver recursos numa instituição, como ele se traduzirá no balanço dessa instituição?

**O Sr. José Lindoso** — V. Ex<sup>a</sup> há de saber que é em superavit.

**O SR. FRANCO MONTORO** — Pois, então, há recursos, e toda vez que há recursos não há outra forma

**O Sr. José Lindoso** — Mas o superavit, em um ano ou dois, pode ser seguido de um deficit. V. Ex<sup>a</sup> só vê as coisas do lado em que servem à sua argumentação e não o global, ou para, exatamente, se porem as coisas dimensionadas nos termos de seriedade constitucional.

### O SR. FRANCO MONTORO —

Acabamos de ver que aquilo que há pouco se disse ser inconstitucional é a forma normal. Se há recursos, devem ser indicados no superavit.

**O Sr. José Lindoso** — A Constituição fala em fonte.

**O SR. FRANCO MONTORO** — Mas a fonte é recurso e o recurso de uma entidade está figurando necessariamente no seu balanço e figurará no superavit. Isso prova que o recurso existe. Se ele é ou não permanente é outro problema.

Nós argumentamos demonstrando que ele é permanente e não houve, até agora, nenhum argumento em sentido contrário.

Mas, Sr. Presidente, essa discussão está sendo extemporânea. Apresentamos uma emenda. A matéria vai à Comissão para ser debatida e não vejo por que se queira, agora, continuar uma discussão para a qual, sinto dizer, os nobres Senadores que estão apanteando não têm os dados em mãos, não conhecem sequer o teor da emenda encaminhada à Mesa. Não temos os elementos para discutir a emenda substitutiva que acaba de ser apresentada. Estamos realmente fazendo uma discussão sobre idéias, sem conhecer o texto da emenda, que nem sequer foi lida.

**O Sr. José Lindoso** — Quero que V. Ex<sup>a</sup> aceite minhas desculpas pelo fato seguinte: a emenda de V. Ex<sup>a</sup> é o atestado de que todos estamos com a razão. O projeto de V. Ex<sup>a</sup> é destituído totalmente de fundação constitucional.

**O SR. FRANCO MONTORO** — Sr. Presidente, concluo, dizendo que basta ler a justificativa que acabo de citar para verificar a não razão dessa observação de S. Ex<sup>a</sup>. O projeto é constitutivo e jurídico. Apresentamos emenda e dissemos, expressamente, de uma forma alterativa, que se se julgar insuficientemente seguro esse cálculo, poder-se-a fazer sob a forma de abono. A nosso ver, o recurso existente é mais do que suficiente. Mas se não o for, não se deve rejeitar o projeto, pois a medida poderá ser tomada sob a forma de abono.

Então, eu quis apresentar uma alternativa para assegurar a todos os argumentos, inclusive áqueles com os quais eu não concordo, os elementos para aprovarem a medida pelo seu sentido eminentemente social. Muito agradecido, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — Sobre a mesa, emenda encaminhada pelo nobre Senador Franco Montoro, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte:

#### EMENDA Nº 1 (Substitutivo)

#### Ao Projeto de Lei do Senado nº 16/73

Dê-se ao Projeto de Lei nº 16/73 a seguinte redação:—

Art. 1º Sempre que, no fim do exercício financeiro, for verificada a existência de superavit na execução orçamentária do FUNRURAL (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), serão reajustados os valores das aposentadorias e pensões.

Art. 2º Caberá à Coordenação dos Serviços Atuariais, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, elaborar os cálculos necessários à indicação do percentual de elevação do valor dos benefícios, observado o teto correspondente ao salário-mínimo de maior valor vigente no País.

Art. 3º As majorações de que trata esta lei serão concedidas em caráter definitivo ou sob forma de abono, a vigorar pelo prazo mínimo de um ano, de acordo com os estudos elaborados pela Coordenação dos Serviços Atuariais.

Art. 4º Os reajustamentos previstos nesta lei serão aprovados por Decreto do Poder Executivo e vigorarão três meses após sua aprovação.

5º Para efeito de sua atualização, o sistema de custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural será revisto de dois em dois anos pelo Poder Executivo, mediante proposta da Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 20 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

### JUSTIFICAÇÃO

Quando apresentamos o projeto em causa, assinalamos que o FUNRURAL tinha registrado superavit da ordem de Cr\$ 970.191.454,00 cujo aumento admitimos nos futuros orçamentos, tendo em vista que, no primeiro ano de execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, todos os trabalhadores com 65 ou mais anos de idade seriam aposentados, ao passo que, nos exercícios seguintes — atendida essa demanda acumulada — só se aposentariam os que, ano a ano, atingissem aquela idade.

O Orçamento de 1973, publicado no Diário Oficial de 02-03-73 confirmou, plenamente, o acerto da previsão, por isso que o superavit ultrapassou a um bilhão de cruzeiros, correspondendo, precisamente, a um bilhão, treze milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.013.187,775,00).

Agora, portanto, mais do que antes, é plenamente válida a fundamentação do projeto.

A finalidade do presente Substitutivo é superar os obstáculos levantados à tramitação do projeto original pela Comissão de Constituição e Justiça.

Revoga, assim, o Substitutivo o art. 20 da Lei Complementar nº 11, de 1971, reproduzindo parte de suas normas no art. 5º e explicitando outras nas demais disposições.

Por outro lado, o art. 3º do Substitutivo prevê a possibilidade de majorações de caráter temporário ou definitivo, de acordo com estudos da Coordenação dos Serviços Atuariais. A flexibilidade dessa norma estabelecerá plena compatibilidade do Substitutivo com os preceitos recomendados pela Comissão de Constituição e Justiça,

sem prejuízo da justiça que deve ser feita ao trabalhador rural.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1973.— Franco Montoro.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —** Continua em discussão o projeto e a emenda. (Pausa.)

Está encerrada.

A matéria volta à Comissão de Constituição e Justiça, para que esta declare se a emenda sana ou não o vício de inconstitucionalidade e injuridicidade por ela argüido.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —** Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos para esta oportunidade.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

**O SR. FRANCO MONTORO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:**

O Congresso Nacional aprovou, por iniciativa do nobre Deputado Cardoso de Almeida, da ARENA de São Paulo, um projeto do maior interesse para a saúde e a economia nacional. O projeto foi transformado na Lei nº 5.823, de 14 de novembro de 1972, publicado no Diário Oficial de 17 de novembro de 1972. Essa lei é do maior interesse para a saúde porque dispõe sobre a obrigatoriedade de se incluir suco natural nos refrigerantes. É a chamada Lei dos Sucos.

Dispõe essa lei que os refrigerantes que apresentarem características de frutas devem conter obrigatoriamente suco natural da respectiva fruta, em quantidade mínima a ser estabelecida pelo órgão competente.

O interesse da lei é duplo, primeiro para a saúde. A própria Organização Mundial da Saúde já ponderou às autoridades brasileiras acerca do excesso de corantes e de brometo existentes na composição de alguns dos nossos refrigerantes. Estariam sendo ultrapassados os mínimos ou os máximos, conforme o caso, previstos até em acordos internacionais.

A saúde pública tem um grande interesse nesta lei, mas além do interesse para a saúde pública há um grande interesse para a economia nacional: a utilização das frutas nacionais na composição desses refrigerantes. Isto estimularia o consumo da fruta nacional, em substituição a produtos sintéticos, muitas vezes importados e deletérios. Há, portanto, um profundo interesse nacional.

A lei foi baixada, mas depende de regulamentação. A lei estabeleceu no art. 6º, Parágrafo único, que a regulamentação seria expedida no prazo de 120 dias, contados da data da publicação da lei.

Sr. Presidente, 120 dias estariam esgotados no dia 17 de março de 1973.

Estamos em fins de agosto e até agora a regulamentação não foi feita. Há evidentemente um grave prejuízo para a saúde pública e para a economia nacional. A regulamentação desta lei interessa ao povo, mas não interessa a grandes grupos internacionais, a firmas que lidam com esses refrigerantes neste conflito entre o interesse de grupos e o interesse do povo, afirmado pelo Congresso, pela sua unanimidade e reconhecido pelo

Governo que promulgou a lei. E passados 280 dias, a lei não foi regulamentada.

**O Sr. José Lindoso —** V. Ex<sup>e</sup> me permite um aparte?

**O SR. FRANCO MONTORO —** Cumpro o dever de fiscalização que cabe ao Congresso Nacional, lembrando e exigindo do Executivo que cumpra o seu dever. Se 120 dias não foram suficientes, logo depois deveria ser baixada a regulamentação desta lei. Quais os interesses que estariam impedindo a regulamentação desta lei; que impediram a tramitação desta lei na Câmara dos Deputados, onde houve inclusive decisão de arquivamento, só revogado quando o próprio Deputado, em conversa pessoal com o Presidente da República, advertiu-o sobre o sentido social da lei e sobre o inconveniente daquela manobra que estava sendo feita sobre o Congresso Nacional.

**O Sr. José Lindoso —** V. Ex<sup>e</sup> me permite um aparte?

**O SR. FRANCO MONTORO —** Com prazer.

**O Sr. José Lindoso —** Bem que poderíamos estar hoje de pleno acordo, V. Ex<sup>e</sup>, e eu, em torno do problema da regulamentação da lei. Essa lei é do interesse comum; diz, inclusive, com o problema do uso do guaraná, que era uma reivindicação nossa desde há muito tempo que vimos fazendo, à época de diversos governos. Felizmente, afinal de contas, as grandes indústrias de refrigerantes hoje já se voltam para o problema do guaraná, para utilizá-lo. Mas sabe V. Ex<sup>e</sup> que é complexo o problema da composição dos refrigerantes, exigindo, para o objetivo de resguardar da saúde pública, os exames e as dosagens. Esse trabalho está sendo feito cuidadosamente. Estaria de acordo com V. Ex<sup>e</sup> na reclamação no sentido de que a lei fosse regulamentada — e será regulamentada — mas discordo integralmente quando V. Ex<sup>e</sup> injuria o Governo. V. Ex<sup>e</sup> vê que uma lei de iniciativa de um Deputado, foi discutida na Câmara, foi objeto de debates longos, foi aprovada pelo Congresso Nacional — e naturalmente os interessados ofereceram as suas contribuições, as suas críticas. Agora mesmo, estamos sofrendo críticas quanto à uma lei — lamentavelmente o Líder do Partido de V. Ex<sup>e</sup> não está conosco, pelo menos o Senador Danton Jobim, não está conosco — lei que consideramos de grande interesse público, porque defende o consumidor, o cidadão comum, que é, efetivamente, aquele que está desprotegido com relação ao problema do anúncio comercial, quando a propaganda comercial não corresponde à verdade entre o anúncio e o que é anunciado. Estamos recebendo com a maior humildade e reflexão críticas dos diversos setores interessados e, inclusive, com o objetivo, se evidente a procedência dessas críticas, de reformular e melhorar a lei, posto que não se elabora uma lei em função do interesse de ordem pessoal, e sim para servir ao sistema jurídico e à coletividade. De forma que estamos de acordo com a reclamação de V. Ex<sup>e</sup>, mas não aceitamos, e não aceitamos com toda a veemência, é V. Ex<sup>e</sup> querer atribuir que o Governo está coartado, na sua ação de regulamentação, por

grupos internacionais, quando V. Ex<sup>e</sup> sabe que o Governo soberanamente decide dos interesses nacionais em função do interesse do povo; quando, através da ação e da administração que a Revolução vem realizando neste País, V. Ex<sup>e</sup> tem comprovadamente testemunhado a grandeza, a altivez das atitudes do Governo para com os poderosos. Não aceito que V. Ex<sup>e</sup> venha injuriar o Governo, dizendo que ele está absolutamente impedindo, em função de grupos econômicos internacionais, a regulamentação de uma lei de interesse nacional. Portanto, discordo integralmente da afirmação de V. Ex<sup>e</sup>, porque a entendo injuriosa, desrespeitosa ao Governo da República.

**O Sr. Adalberto Sena —** Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. FRANCO MONTORO —** Darei em seguida o aparte a V. Ex<sup>e</sup>, nobre Senador Adalberto Sena. Antes, desejo responder à intervenção do ilustre Senador José Lindoso.

Sr. Presidente, quero tornar claro que não afirmei que o Governo estava coartado. Apresentei um fato objetivo e S. Ex<sup>e</sup>, o nobre Senador José Lindoso, o reconheceu.

O Governo tem 120 dias para regulamentar a lei, uma lei dele. Poderia ter vetado esse artigo ou esse parágrafo da lei. Se promulgou a lei, o Governo reconheceu, estabeleceu que em 120 dias seria feita a regulamentação. O fato é que passaram os 120 dias, passaram 280 dias, e a regulamentação não foi feita.

Apenas observei — e faço questão que S. Ex<sup>e</sup>, o nobre Senador José Lindoso, se tiver interesse, inclusive, consulte as notas taquigráficas. Não disse que o Governo estava sendo coartado. Disse, sim, que há interesse, como, na ocasião foram demonstrados no Congresso. Então, não estão sendo exercidos sobre o Presidente da República ou sobre Ministros de Estado, mas através de toda a burocracia que não é criação deste ou de qualquer outro Governo. A máquina administrativa é complexa. Evidente que essa influência está sendo exercida, como o foi no Congresso.

Apenas adverti, reclamei do prazo, pedindo que o Governo cumpra esse prazo. Lembrei ao Governo o grande interesse popular, o grande interesse da economia nacional na medida, e o interesse de firmas que negociam em sentido contrário. Não faço nenhuma ofensa, não injuro ninguém. Apenas aponto fatos que S. Ex<sup>e</sup>, na primeira parte de sua intervenção, os reconheceu.

Ouço com prazer o nobre Senador Adalberto Sena.

**O Sr. Adalberto Sena —** Meu aparte já foi, em alguns pontos, esclarecido por V. Ex<sup>e</sup>, quando se referiu ao fato de o Governo não ter vetado o dispositivo do prazo de 120 dias que a lei estabeleceu. Quer dizer, o próprio Governo reconheceu que poderia regulamentar essa lei em 120 dias. V. Ex<sup>e</sup> já deu a resposta, portanto, vamos silenciar. Também venho em defesa de V. Ex<sup>e</sup>, por uma questão de memória. Não ouvi V. Ex<sup>e</sup> referir-se a grupos internacionais. Se o fez, não ouvi.

**O SR. FRANCO MONTORO** — Talvez tenha falado nacionais e internacionais, porque sabidamente grupos que lidam com refrigerantes têm caráter internacional.

**O Sr. Adalberto Sena** — Aqui não são apenas grupos internacionais....

**O SR. FRANCO MONTORO** — Não são apenas. V. Ex<sup>a</sup> tem razão.

**O Sr. Adalberto Sena** — ... mas grupos nacionais. Há um jogo de interesses. É preciso que o Governo não fique indiferente. Do próprio autor desse projeto, já ouvi manifestação de mágoa, de desencanto, em face da demora na regulamentação da lei. Há tempo, em companhia dos Senadores Clodomir Milet e Flávio Britto, assisti, em Manaus, a conferência de um industrial do guaraná, na qual citou o aproveitamento do nosso guaraná, no Japão em produtos em franco comércio. Ora, se na área internacional já estamos presenciando o aproveitamento do nosso guaraná sem nenhuma restrição, não se comprehende que no Brasil não haja interesse, pelo menos, de se apressar a execução de uma lei que, como disse muito bem V. Ex<sup>a</sup>, não só atenda a imperativos de saúde, como a imperativos da economia nacional.

**O SR. FRANCO MONTORO** — Agradeço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>, nobre Senador Adalberto Sena. Foi uma magnífica contribuição para as razões que exponho.

**O Sr. Eurico Rezende** — Honra-me V. Ex<sup>a</sup> com um aparte?

**O SR. FRANCO MONTORO** — Ouço, com prazer, V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Eurico Rezende** — V. Ex<sup>a</sup> aponta um fato concreto. A lei nº 5.823 foi publicada no *Diário Oficial* do dia 17 de novembro de 1972. Um de seus dispositivos impôs ao Poder Executivo a obrigação de regulamentá-la no prazo de 120 dias. Esse dispositivo não foi vetado. E já se passaram 280 dias. Portanto, existe realmente uma inadimplência governamental. Certo que a regulamentação não foi baixada, e por motivos talvez mesmos os insinuados por V. Ex<sup>a</sup>, isto é, complexidade da máquina burocrática, que, em certos setores, opera em regime de saias-coleantes, porque a reforma administrativa não se completou ainda. Quanto a pressões sobre o Congresso Nacional, e desde que essas pressões sejam por grupos brasileiros, não há o que censurar. Nos Estados Unidos essas pressões são admitidas e, mais do que admitidas, são legítimas no Congresso da grande nação do Norte, exemplo de democracia no mundo, a ponto de os advogados de firmas puderem debater, nas Comissões técnicas, com o relator e com os seus membros projetos ali em tramitação. A esse respeito existe um livro saboroso do Professor Nehemias Gueiros sobre técnica legislativa. Ele invoca os chamados grupos de pressão, que nos Estados Unidos são perfeitamente legítimos. Então, se grupos nacionais pressionaram o Congresso, o fizeram no exercício de um direito democrático. O que não se poderia tolerar era a presença de grupos estrangeiros nesse sistema de pressão. Mas, como muito bem disse o nobre Senador José Lindoso, a

interferência de grupos estrangeiros na atividade governamental brasileira, em termos dos dois Poderes — o Executivo e o Legislativo — não pode ser aceita. A Revolução não permitiria em hipótese alguma, e exemplos têm sido dados a esse respeito. Prometo a V. Ex<sup>a</sup> obter do Governo as explicações sobre esse retardamento, e transmiti-los a V. Ex<sup>a</sup> oportunamente.

**O SR. FRANCO MONTORO** — Nobre Senador Eurico Rezende, agradeço a compreensão de V. Ex<sup>a</sup>, no sentido profundamente social, jurídico e político da reclamação.

St. Presidente e Srs. Senadores, agora que se reconhece que o Governo pode ter tido razões, que serão perguntadas, para ocupar 280 dias na simples regulamentação da lei, viramos a página e apresentamos outro fato: chega ao Congresso mensagem com o projeto de reforma do Código Penal, que será lido e publicado ainda hoje.

**O Sr. Eurico Rezende** — Chegou ontem.

**O SR. FRANCO MONTORO** — Quanto tempo essa mensagem dá aos Deputados para decidirem sobre a reforma do Código Penal brasileiro, que trata de uma série de crimes sobre projeto que deve receber uma série de emendas sobre todos os artigos do Código? Trata-se de reforma do Código Penal brasileiro! Estamos informados de que a Mensagem vem com base no art. 51, § 2º da Constituição, que diz textualmente:

“Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias.”

Isto significa que, distribuído o prazo pelas várias fases da tramitação do projeto, os Congressistas, e o Brasil inteiro através do Congresso, terão dez dias para apresentar emendas.

**O Sr. Eurico Rezende** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. FRANCO MONTORO** — Com prazer.

**O Sr. Eurico Rezende** — V. Ex<sup>a</sup> está enganado. Na primeira fase deste debate, havido dado razão a V. Ex<sup>a</sup>. A reclamação era muito justa. Desta vez, porém, V. Ex<sup>a</sup> está redondamente enganado. O Sr. Presidente da República, isto me disse ontem o Sr. Ministro da Justiça, remeteu o projeto de reforma do Código Penal ao Congresso Nacional, estabelecendo prazo de noventa dias. Creio que S. Ex<sup>a</sup> poderia ter usado a faculdade constitucional já mencionada por V. Ex<sup>a</sup> e estabelecido o prazo menor, mas o Congresso Nacional terá noventa dias para apreciar a matéria. Quer-me parecer que é razoável.

**O SR. FRANCO MONTORO** — Quero agradecer a informação de V. Ex<sup>a</sup>. Isso diminui a gravidade, mas continua a irregularidade.

**O Sr. Eurico Rezende** — Difícil de satisfazer V. Ex<sup>a</sup>. Pensei que V. Ex<sup>a</sup>, com os sucos do Deputado Cardoso de Almeida, estivesse com o raciocínio mais nítido ou, pelo menos, mais tolerante. V. Ex<sup>a</sup> estava reclamando

do o prazo de quarenta e cinco dias. Dei a informação a V. Ex<sup>a</sup> de que o Governo dobrou esse prazo. Ora, se der prazo maior ainda, esse projeto vai assistir ao bimbalhar dos sinos de Natal, quando não teremos o prazer, aliás fascinante, de ter V. Ex<sup>a</sup> aqui no Congresso, porque todos nós decolaremos da solidão opressiva de Brasília.

**O SR. FRANCO MONTORO** — A informação que V. Ex<sup>a</sup> dá, como disse, diminui a gravidade. V. Ex<sup>a</sup> pediu o aparte quando estava expoendo as várias hipóteses que poderiam ocorrer. A primeira informação é a de que teria sido mandado na base de quarenta dias. V. Ex<sup>a</sup> disse que não, que foi concedido o prazo de noventa dias. Ora, não foi concedido o prazo de noventa dias. O que a Constituição diz é que o Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado.

O prazo, portanto, é de quarenta e cinco dias para a Câmara e de quarenta e cinco dias para o Senado.

**O Sr. Eurico Rezende** — Peço a V. Ex<sup>a</sup> um aparte, para compor o debate. Será rápido. É questão de raciocínio, pois, agora, V. Ex<sup>a</sup> colocou um ponto. É técnica oratória — e V. Ex<sup>a</sup> é campeóníssimo neste terreno — ir praticando as intervenções no momento adequado, o qual, no caso, é este.

**O SR. FRANCO MONTORO** — Adequado para uns e inadequado para outros.

**O Sr. Eurico Rezende** — Tenha paciência para com este humilde admirador de V. Ex<sup>a</sup>. O Presidente da República poderia ter usado o processo de discussão promiscua, isto é, enviado o projeto para o Congresso Nacional, seria nomeada uma Comissão Mista e abria-se o prazo de dez dias, que seria um prazo fatal. Mas o Presidente da República resolveu estabelecer o sistema de, digamos assim, repartição bicameral, isto é, a matéria será estudada na Câmara e no Senado. Ora, V. Ex<sup>a</sup> tem circulação franca na Câmara. Naquela Casa, se houver alguma omissão, alguma demasia, alguma lacuna, algum excesso, os Srs. Deputados poderão ter contato aqui com os seus colegas e trazer os seus subsídios, as suas luzes. O fato é que V. Ex<sup>a</sup> terá noventa dias. Qualquer Parlamentar terá noventa dias, porque a matéria tramitará no Congresso noventa dias — quarenta e cinco dias numa Casa e quarenta e cinco na outra. E, tendo em vista que o Congresso Nacional é um sistema de vasos comunicantes, vale dizer, cada Deputado, cada Senador terá noventa dias que, convenhamos, Excelência, é razoável. Agora, se V. Ex<sup>a</sup>, do alto do Himalaia do seu saber, tem dificuldade em estudar essa reforma em noventa dias, aí estará sendo injurioso para com seus colegas, entre os quais me incluo, de menos luzes que V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. FRANCO MONTORO** — Agradeço a contribuição de V. Ex<sup>a</sup>.

Na realidade, St. Presidente, Srs. Senadores, se o prazo concedido o foi na base

do corpo do art. 51, de acordo com a informação que V. Ex<sup>e</sup> nos dá, nobre Senador Eurico Rezende, então o prazo, realmente, será de quarenta e cinco dias em cada Casa: o Senado terá quarenta e cinco dias e a Câmara dos Deputados outros quarenta e cinco dias. Note-se, no entanto, que os quarenta e cinco dias são só para a tramitação final, porque a apresentação de emendas terminará muito antes.

Mas o que quero mostrar é o absurdo: o Governo acha que, para regulamentar uma leizinha sobre um dos delitos ou contravenções, precisa de duzentos e oitenta dias, e até agora não mandou o projeto, não o regulamentou — agora apelo para V. Ex<sup>e</sup>: quais os sucos que V. Ex<sup>e</sup> tomou, já que acha duzentos e oitenta dias para o Governo razoável? Seria suficiente, ou ainda, seria razoável que o Governo tivesse prazo maior porque, até hoje, não regulamentou aquele projeto. O Senado e a Câmara dos Deputados terão quarenta e cinco dias, não para regulamentar uma lei já fixada, e que já foi acompanhada de estudos desde a sua apresentação e que foi promulgada, mas para a tramitação. Com surpresa, recebemos o texto e, a partir de hoje, teremos quarenta e cinco dias na Câmara e quarenta e cinco dias no Senado, não para apresentar emendas, mas para concluir todo o processo legislativo.

Sr. Presidente, na realidade, vamos é refazer o Código Penal. A Constituição diz, no art. 51, § 6º: "O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação." Na realidade, é o Código Penal que vai ser revisado. As emendas podem ser apresentadas sobre todo o Código Penal.

Código Penal baixado por decreto-lei, sem que o Congresso fosse ouvido, em novembro de 1969, para entrar em vigor em janeiro de 1970. Lei feita pelo Executivo; mal feita e inadequada, tanto que o próprio Governo teve que reconhecer esse fato e adiou a sua vigência para 1971; depois para 1972; depois para 1973. No ano passado, foi um Líder do Governo na Câmara, o Deputado Geraldo Freire, quem propôs o adiamento para janeiro de 1974.

Vai ser revista a lei agora pela primeira vez no Congresso. É o Código que vai ser revisado. A própria Constituição estabelece que esse prazo não pode valer para Códigos. Sei que o Governo não quer que saiam aquelas emendas que apresentou, mas o Executivo não é o senhor do Legislativo. O Executivo não pode impor-nos que apenas modifiquemos aqueles artigos que dentro das quatro paredes do Ministério julgou conveniente alterar. É, realmente, o Código Penal que vai ser examinado. E não há ninguém que possa admitir que em 45 dias, na tramitação pelas várias Comissões por que vai passar o projeto, ele possa ser suficientemente elaborado.

Um código elaborado em 45 dias,...

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — ...não há uma democracia que o tenha feito.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex<sup>e</sup>?

O SR. FRANCO MONTORO — Posso apontar, isto sim, exemplos de inúmeros Es-

tados totalitários. Talvez na Rússia, na China, na Alemanha Nazista, na Itália Fascista, tenha sido possível baixar um Código em 45 dias. Num regime democrático, nunca!

E é neste momento que quero ressaltar o contraste entre os 280 dias que o Executivo teve para regulamentar, e até agora não regulamentou, uma pequena lei dos sucos. E o prazo de 45 dias, alguém no Congresso ousa julgar suficiente para a revisão de um Código Penal, reconhecidamente errado e inadequado, que vai ser reformado antes de entrar em vigor.

Estamos comemorando o Sesquicentenário do Congresso Brasileiro. E o que se deve dizer é que a legislação tem que ser feita pelo Poder Legislativo. O que honra o Legislativo são as leis que aqui foram feitas. O Código Civil, o Código Comercial, que é de 1850, do tempo do Império, recebeu 400 emendas no Senado e outras tantas na Câmara dos Deputados, não levou 45 dias para ser elaborado, mas atravessou um século em vigor. E o Executivo, na omnisciência que muitos lhe querem atribuir, mas que não honra ninguém, — porque louvor ao poderoso não é motivo de dignificação, — o Executivo elaborou o Código Penal e promulgou-o por decreto-lei.

Confrontemos aquele código com essa peça, que eu poderia chamar de monstruosa, tanto que não pôde entrar em vigor. O Governo tem maioria nesta Casa, tem maioria na Câmara dos Deputados e não ousou por em vigor esse projeto que foi elaborado fora do Congresso Nacional.

No seu Sesquicentenário, o Congresso Nacional tem que reivindicar a sua competência, não por vaidade e sim porque uma lei tem que ser feita, tem que ser acompanhada e elaborada com a contribuição da comunidade. Os Institutos dos Advogados, as Faculdades de Direito, os Diretores das Penitenciárias, os Advogados criminalistas têm o direito e até o dever de contribuir para o aperfeiçoamento desta lei. Ela deve ser publicada. Esses organismos devem debater a matéria e, em 45 dias, isso não será possível. E vamos aqui nesta pressa, aprovar a modificação de um código errado; e uma modificação que será também fatalmente errada, como têm sido todas as leis aprovadas sob essa forma. A última foi a Lei da Previdência Social, monstruosidade que representou um escândalo para o País. Lei da Previdência Social que contrariou, fundamentalmente, a orientação do Governo, no sentido de que em nenhum setor pode-se aumentar qualquer contribuição ou preço acima de 12%.

Pois essa lei, que o Governo mandou e o Congresso aprovou rapidamente, aumentou em 100% a contribuição de inúmeros trabalhadores, recaindo os ônus sobre as firmas, o que vai incidir sobre o custo de vida. Para fugir a isto, o Governo agora está recorrendo a subvenções indiretas, mantendo artificialmente os preços, contrariando totalmente a política definida. Lei mal feita!

São esses prazos que vão repetir-se.

Dirijo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, apelo à Casa para que, ao receber a mensagem, determine que ela tenha a tramitação

exigida pela natureza do projeto que, na realidade, é um Código Penal que está sendo revisto.

O Governo propõe apenas — e este apenas vai entre parênteses — 100 artigos. Os Srs. Deputados e Senadores podem apresentar outros tantos.

É a dimensão de um código e a Constituição veda — se a Constituição não vedasse, vedaria o bom-senso — que um código dessa natureza seja examinado dentro de 45 dias, num prazo total de tramitação por todas as Comissões especiais da Câmara e do Senado, bem como nos Plenários das duas Casas.

Não sei se seremos atendidos, mas estamos com a consciência tranquila de que cumprimos o nosso dever. E fazendo certamente aquilo que quiseram os homens da Revolução de 1964. E não foi a substituição do Congresso por uma antecâmara palaciana, mas para a instauração de uma democracia, diante da ameaça de um totalitarismo de índole comunista e de esquerda, que ameaçava nossa terra.

A Revolução não foi feita para substituir o totalitarismo da esquerda, comunista, pelo totalitarismo da direita, fascista. Em nome desses princípios democráticos, dos verdadeiros ideais da Revolução de 1964 que, neste momento, em nome também do Movimento Democrático Brasileiro, levanto a minha voz para reclamar do Governo que cumpra seu dever e regulamente a Lei dos Sucos depois de 280 dias. E que não tenha a pretensão nem a incoerência de, ao mesmo tempo em que não cumpre o prazo, depois de 280 dias para regulamentar uma lei, querer que, em 45 dias, o Senado e a Câmara reformem e legislem sobre um código da gravidade do Código Penal.

Era o que tinha que dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas)

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, peço a palavra como líder.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eurico Rezende, que falará como líder.

O SR. EURICO REZENDE (Como líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente:

Eu havia — e a Casa é testemunha —, reiteradamente solicitado aparte visando conter a explosão emocional do eminente Senador Franco Montoro, cujo desvio, digamos assim, parlamentar, é tanto mais estranho quando se tem em vista que as suas últimas palavras caracterizaram que S.Ex<sup>e</sup> falava em nome de seu Partido.

Na primeira fase de suas considerações, S.Ex<sup>e</sup> reclamou do Poder Executivo o cumprimento da Lei nº 5.823, que, dispondo a respeito do aproveitamento de frutas nacionais, impôs ao Sr. Presidente da República a obrigação de regulamentá-la no prazo de 120 dias.

De imediato, embora refutando insinuações no sentido de que essa demora se deve-se a pressões de grupos internacionais, prometi a S.Ex<sup>e</sup> buscar no setor competente as informações necessárias, visando à

justificação da demora. S.Ex<sup>t</sup> mostrou-se satisfeito com a minha intervenção, mas logo em seguida agarra o episódio da reforma do Código Penal e constrói o que chamamos uma verdadeira tempestade no copo dágua ali à sua direita.

Sr. Presidente, a Nação inteira sabe, e por via de consequência o Sr. Senador Franco Montoro deve ter sabido em primeiro lugar, porque S.Ex<sup>t</sup> veio drenado para esta Casa no dorso da maior votação dada em todos os tempos neste País a um Senador da República, que há mais de um ano o Sr. Ministro da Justiça anunciou que seria remetida ao Congresso Nacional, oportunamente, mensagem governamental alterando o Código Penal, cuja vigência está suspensa desde 1970; portanto, há mais de um ano, repito, que o Sr. Senador Franco Montoro, visando ao bom cumprimento dos seus deveres parlamentares, está em condição, e com tempo de sobra, para formular os seus estudos e apresentar as suas emendas.

**O Sr. Franco Montoro** — Permite V.Ex<sup>t</sup> um aparte?

**O SR. EURICO REZENDE** — Não concederei, porque V.Ex<sup>t</sup> não o concedeu a mim, obrigando-me a constranger o escasso Plenário...

**O Sr. Franco Montoro** — V.Ex<sup>t</sup> não está sendo exato. Eu concedi vários apartes a V.Ex<sup>t</sup>.

**O SR. EURICO REZENDE** — Darei o aparte a V.Ex<sup>t</sup> no fim.

Portanto, o argumento de que o Congresso está sendo alcançado de surpresa, é um argumento malicioso, é um argumento de mastigação, de habilidade política...

**O Sr. Franco Montoro** — V.Ex<sup>t</sup> conhece as emendas?

**O SR. EURICO REZENDE** — ... é um argumento que cai em cacos pelo chão, porque totalmente improcedente. Estou examinando a parte em que o Sr. Senador Franco Montoro disse da impossibilidade, pela escassez do tempo, da apresentação de emendas ao projeto governamental.

Em segundo lugar, se o Governo deseja ver apreciada a matéria em 90 dias, teve uma razão, objetivo, ...

**O Sr. Franco Montoro** — Qual foi?

**O SR. EURICO REZENDE** — ... uma justificativa e esses elementos foram dados pelo próprio Sr. Senador Franco Montoro, porque está designado o dia 1º de janeiro de 1974 para entrar em vigor o novo Código Penal. Se S.Ex<sup>t</sup>, que é tão bom em Política e em Direito Constitucional, for bom, também, em operações aritméticas, verificará que se extrapolarmos o prazo de 90 dias o novo Código Penal entrará em vigor sem as alterações que S.Ex<sup>t</sup> considera essenciais, porque qualificou aquele Estatuto de "inadequado à realidade brasileira".

Então, Sr. Presidente, já que os argumentos da Lógicanão contentam o suculento raciocínio do nobre Senador paulista, que, pelo menos, a Aritmética faça com que S.Ex<sup>t</sup>, contenha as suas expressões emocionais contra o Governo.

Poderia o Executivo, Sr. Presidente, agir de outra maneira, se desejasse pressionar, em termos de tempo, no galope das

horas ou na velocidade da folhinha, o Congresso Nacional. Poderia ter mandado a Mensagem para ser apreciada pelo Congresso com o prazo pequeno estabelecido na Constituição. Preferiu outro recurso, a outra permissão constitucional: 45 dias na Câmara, 45 dias no Senado, vale dizer, cada parlamentar terá 90 dias para estudar uma matéria cuja alteração foi anunciada pelo Governo há mais de um ano — há mais de um ano; repito — pois o Sr. Ministro da Justiça declarou que o Código Penal seria revisto, através de mensagem conduzida ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República. São 45 dias para os Deputados e 45 dias para os Senadores. Isto surte efeito formalmente...

**O Sr. Franco Montoro** — nem isso!

**O SR. EURICO REZENDE** — ... mas, de fato, cada Deputado e cada Senador, durante noventa dias, poderá ter atuação direta sobre o Projeto ou atuação indireta no momento em que ele sair da Câmara e vier aqui para esta Casa congênere.

Então, Sr. Presidente, há — e insisto — a lamentável, a desastrada explosão emocional do Sr. Senador Franco Montoro, que se constitui e se erige em mais um equívoco com que S.Ex<sup>t</sup>, mercê da sua velocidade oposicionista, está procurando colocar o Governo em posição incômoda perante o Congresso Nacional.

Por outro lado, é totalmente improcedente e irreal a afirmativa do Sr. Senador Franco Montoro, no sentido de que o Governo apresentou sugestões e só estas serão aprovadas. Fatos recentes, e que por isso mesmo deveriam estar na memória luxuriante de S.Ex<sup>t</sup>, demonstram o contrário. O Governo remeteu para o Congresso Nacional o Projeto do Código de Processo Civil que, na Câmara dos Deputados, sofreu, se não me falha a memória, cerca de quatrocentas emendas e aqui no Senado Federal recebeu alterações de superfície, de latitude, de longitude e de profundidade, inclusive com a participação valiosa da honrada oposição nesta Casa. Portanto, S.Ex<sup>t</sup> procura construir o seu raciocínio na incerteza da areia movente e na sua contumaz e pertinaz má vontade para com o Governo, que está desenvolvendo protetora obra de salvação nacional e formando, lá fora, a imagem gloriosa deste País que Deus fez tão grande, para que seus filhos, inclusive o Sr. Senador Franco Montoro, não cometam nem a imprudência, nem a injustiça de torná-lo pequeno.

**O SR. FRANCO MONTORO** — V.Ex<sup>t</sup> me permite um aparte?

**O SR. EURICO REZENDE** — não, porque V.Ex<sup>t</sup> não me permitiu. **O Sr. Franco Montoro** — Eu dei vários apartes a V.Ex<sup>t</sup>.

**O SR. EURICO REZENDE** — Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. FRANCO MONTORO** — Peço a palavra, Sr. Presidente, porque fui citado nominalmente pelo Sr. Senador Eurico Rezende.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — Tem a palavra o nobre Senador Franco Montoro.

**O SR. FRANCO MONTORO** — (Para explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Casa é testemunha dos vários apartes que concedi ao Sr. Senador Eurico Rezende, que "democraticamente" não respeitou a recíproca e não nos concedeu.

Não vou fazer novo discurso mas apenas tirar as ilações do que acaba de dizer S.Ex<sup>t</sup>. Disse o nobre Senador Eurico Rezende que, há um ano, o Ministro da Justiça declarou que mandaria o projeto de reforma do Código Penal a esta Casa; realmente declarou; que se teve, portanto, um ano para preparar as emendas.

Perguntei ao nobre Senador Eurico Rezende, que não me respondeu, se conhecia o teor dessas cento e tantas emendas, que representam praticamente um novo código. S.Ex<sup>t</sup> não conhecia, penso, se conhecia, era um conhecimento pessoal de S.Ex<sup>t</sup>. O Brasil não conhecia, o Congresso não conhecia. Nós não conhecímos e não conhecemos, até esse momento, o teor dessas emendas, para as quais teremos, não noventa dias, mas quarenta e cinco dias em cada caso. E quarenta e cinco é o prazo final. Em quarenta e cinco dias será votada, no máximo, a redação final, para ser remetida ao Congresso. As emendas deverão ser em muito menos tempo.

S.Ex<sup>t</sup> reconheceu também, para satisfação minha, que o que se quer é emenda sobre todo o Código.

Então, Sr. Presidente, é o Líder do Governo quem diz: "é um novo Código que vai ser elaborado". Porque todos os seus artigos estão sujeitos a essa revisão. Aliás, os cento e tantos artigos do Governo já constituem um novo Código.

Aí, Sr. Presidente, apelo para a Mesa do Congresso. O art. 51, § VI, declara:

"O disposto neste artigo, isto é — prazos limitados — não se aplicará aos projetos de codificação."

Esse, na realidade, é um projeto que altera o Código Penal, portanto, uma nova codificação, reconhecida pelo Líder do Governo, que acaba de falar. Assim, não se pode aplicar a ele esse prazo.

Quero, Sr. Presidente, ao concluir, acrescentar esta circunstância que é fundamental: o Congresso é tão cioso de uma boa lei como o Executivo. A vigência desse Código Penal foi marcada, pelo Executivo, para janeiro de 1970. Portanto, não há nenhuma urgência. Ao contrário do que afirma o nobre Senador Eurico Rezende, não há nenhuma urgência para que seja aprovado até 1º de janeiro de 1974.

Se houver essa necessidade, o Congresso tem juízo tão acertado, tão sério, quanto o Poder Executivo. O Legislativo não é menos cioso da seriedade da Lei, da necessidade de uma nova Lei Penal. Não precisamos estar aqui como alunos de um mestre-escola a nos fixar prazos para matéria que é de nossa competência privativa, como a elaboração de códigos.

Essas são as considerações que faço e que não pude fazer sob a forma de apartes ao nobre Senador Eurico Rezende, porque esses apartes não me foram concedidos. Quero

que essas nossas palavras tenham apenas a significação de um alerta, para que o Congresso Nacional exerça, na plenitude, a sua função legislativa e que não aceite a imposição de prazos que contrariam o texto constitucional e a natureza legislativa de um Código Penal para o Brasil. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador José Esteves.

**O SR. JOSÉ ESTEVES (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Acho justo e merecido trazer nesta ocasião uma homenagem à nação latina irmã da Romênia que festeja hoje, dia 23 de agosto, o 29º aniversário do levante nacional antifascista. Esta data constitui um marco na história do País amigo e, porque não dizer, de toda a humanidade, vez que teve influência decisiva na evolução da Segunda Guerra Mundial. Adiantando-se ao avanço das tropas aliadas, as forças democráticas romenas, neste glorioso dia, derrotaram as tropas da Alemanha hitleriana e derrubaram a ditadura fascista que governava o País, contribuindo deste modo decisivamente para a derrota final das forças do Eixo. Reconhecendo o significado deste acontecimento, a imprensa norte-americana o caracterizava de "ato de particular importância para a evolução das hostilidades".

Convém nesta oportunidade lembrar alguns dados sobre este País, sobre esta ilha latina do leste europeu. Com uma área de 237.500 km<sup>2</sup> e uma população de 21 milhões de habitantes, a Romênia fica situada no sul-leste da Europa Central, possuindo uma riqueza natural ímpar e ao mesmo tempo mantendo um perfeito equilíbrio ecológico. Uma terça parte do País é coberta pelos cumbres dos Cárpatos — montanhas ricas em metais e madeira —; outra terça parte corresponde às colinas subcárpatias, terra de petróleo, de sal e outras riquezas do solo e subsolo; a última parte, a planície do Danúbio inferior, constitui uma fértil região triticultora. Para coroar todo este equilíbrio trinitário, o País é dotado de uma saída para o Mar Negro e um maravilhoso delta na desembocadura do Danúbio — verdadeiro paraíso de pássaros e de peixes.

Este nobre País, Senhor Presidente, a exemplo do que vem sendo feito em nossa pátria, tem adotado uma sábia política de exploração dos recursos naturais com que foi dotado, a fim de promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social. Analisando o nível de desenvolvimento atingido por aquela nação, o nobre Deputado Ferreira do Amaral, em recente pronunciamento na Câmara dos Deputados, lembrava que "a economia romena tem possibilidades crescentes para sua participação mais ativa e diversificada no intercâmbio internacional e que países latino-americanos em seus planos de desenvolvimento acentuam o crescimento industrial e o intercâmbio comercial com metade básica, foram criadas pelo espírito do Governo Romeno condições favoráveis ao início das ações de cooperação econômica e

técnica, especialmente nos setores da mineralogia, petrolieros, e de construções mecânicas".

A situação do País, na encruzilhada dos caminhos que ligam o oriente ao ocidente, o norte ao sul da Europa, como também as riquezas desta terra, fizeram com que o povo da Romênia tenha sempre tido que enfrentar as pretensões dominadoras de outros impérios. Isto fez com que nossos irmãos dos Bálcans tivessem, ao longo dos séculos, aprendido a amar a liberdade e, o que é mais importante, a lutar por ela. É simbólica a resistência que, há dois milênios, o rei Dácio Decébalo fez às hostes romanas do Imperador Trajano. Após a conquista da terra dária e respectiva transformação em província romana, sob o nome de "Dácia Felix", seguiu-se um período de quase dois séculos de forte romanização. Apesar das invasões dos grupos migratórios e das influências de outros povos vizinhos, a latinidade foi conservada a tal ponto que hoje o idioma romeno guarda mais raízes do antigo latim do que qualquer outro idioma neolatino e, na fala corrente dos romenos, 85% das palavras são de origem latina.

Capítulos importantes da luta dos romenos pela independência e defesa da sua terra foram escritos durante a resistência heróica aos ataques dos impérios austro-húngaro e otomano na segunda metade do nosso milênio, culminando com a união das províncias históricas de Valaquia e Moldavia em 1859 e depois, em 1918, da Transilvânia, ato pelo qual é coroada a formação do Estado unitário da Romênia.

Nos dias atuais é conhecida a política independente e de paz que a Romênia e o Presidente Ceaușescu pessoalmente estão levando a termo com coragem e consequência. Este fato foi lembrado, com muita propriedade, pelo ilustre Deputado Ferreira do Amaral, em sua brilhante oração proférda recentemente na Câmara dos Deputados: "Há um estadista que nos últimos anos vem desenvolvendo notável esforço de aproximação entre os povos. Trata-se do Presidente do Conselho de Estado da Romênia, Nicolau Ceaușescu, que sendo Presidente da República desde 1967, manteve contatos pessoais com aproximadamente 70 chefes de Estado. Visitou todos os países vizinhos do seu, quase todas as Nações da Europa — América do Norte — Índia — Paquistão — Egito — Sudão, além de grande número de países da África Negra e da Ásia — inclusive a China. No final deste ano deverá estar na América do Sul." Considero necessário voltar a destacar a contribuição da Romênia na aproximação entre povos de sistemas políticos diferentes. A política de desenvolvimento das relações com todos os Estados do Mundo é plenamente ilustrada pelo fato de que hoje a Romênia mantém relações diplomáticas com quase 120 países, dos quais 16 são Estados latino-americanos.

É conhecido o papel que este pequeno mas valente país vem desempenhando, quer no seio dos organismos internacionais, quer nas relações bilaterais, para a afirmação definitiva dos princípios consagrados pela Carta das Nações Unidas nas relações entre to-

dos os Estados. Tem especial importância, no meu ver, a problemática das declarações conjuntas solenes, assinadas pelo presidente romeno, durante os numerosos contatos que realizou com chefes de Estado de vários países, advogando a aplicação concreta dos princípios da legalidade internacional (declarações com o Rei da Bélgica, Xá do Irã, o Presidente da Itália, o Chanceler da Alemanha Ocidental, etc.).

Vale destacar o interesse legítimo que a Romênia sempre demonstrou e continua a demonstrar no desenvolvimento das relações com os países irmãos da América Latina. Este interesse é fundado nas tradições de cooperação, nas afinidades de língua e cultura como também nas preocupações atuais de desenvolvimento e no esforço comum para assentar as relações internacionais em novas bases, justas e reciprocamente proveitosas. A visita que o presidente deste país, Nicolae Ceaușescu, vai começar dentro em breve a vários países do nosso continente é uma demonstração dos vínculos que ligam estes países e um símbolo das mutações fundamentais que ocorrem no mundo de hoje. É preciso destacar que estes vínculos têm tradição e que as boas relações da Romênia com os países do continente latino-americano são uma tônica da diplomacia do nosso século.

Revendo a história de nossas relações com a República Romena é com satisfação que constatamos que este ano marca o 45º aniversário da criação da primeira missão diplomática daquele País em território brasileiro e latino-americano. As tradições das boas relações entre a Romênia e o Brasil têm, pois, raízes profundas na história da diplomacia internacional. O interesse recíproco de colaboração se fez sentir desde os primeiros momentos da vida independente do longínquo país latino do leste europeu. Basta lembrar que, logo depois da conquista da autonomia política romena, foi enviada ao Brasil, em 1880, como símbolo de especial apreço, uma missão chefiada pelo coronel Voicescu, a qual foi recebida pelo imperador Pedro II. Outros momentos importantes que acho bom lembrar: a criação, em 1919, do primeiro consulado brasileiro na Romênia; em 1921, a criação do primeiro consulado honorário da Romênia no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro; em 1926 o segundo consulado em São Paulo; em 1928 estabelecimento das relações diplomáticas.

A breve interrupção havida nas relações bilaterais durante e logo após a II Guerra Mundial não impediu que as mesmas fossem renovadas posteriormente com novo impeto e desenvolvimento contínuo, de acordo com as tradições e afinidades existentes entre os dois povos, e com o desejo recíproco de cooperação em vários campos de atividade.

Por tudo isto considero merecido trazer hoje nossa homenagem a esta nação do Balcãs, no seu dia nacional, para que saiba que do outro lado da latinidade ela tem irmãos que a seu exemplo desenvolvem uma luta idêntica, ou seja, a jornada pelos grandiosos ideais de liberdade nacional e social do povo, através do desenvolvimento," como bem lembrou o eminentíssimo Deputado

Ferreira do Amaral. Que a briosa nação romena persista no esforço positivo de se manifestar independente; de trazer a sua contribuição positiva na edificação de um melhor entendimento internacional; e de pugnar por um mundo em que todos os povos sejam iguais e tenham acesso indiscriminado às conquistas da nossa época.

Considero simbólico e significativo das boas relações que imperam entre nossos povos a visita que o distinguido Senador Tarso Dutra presta àquele País, dando curso ao amável convite do Presidente do grupo romeno da União Interparlamentar, o eminente ex-chanceler Cornelio Manescu.

É de se ressaltar que, durante sua estada naquele país, o nobre Senador Tarso Dutra foi recebido pelo Presidente do Conselho de Estado Romeno, Sr. Nicolau Ceausescu, ocasião em que ambos estadistas analisaram os principais problemas da política internacional e reiteraram a necessidade de uma cooperação cada vez maior entre Estados e povos, numa base de total igualdade de direitos, de respeito à independência nacional e de não intervenção nos assuntos internos de outros países.

Assim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, ao associar-me às homenagens que se presta ao grande País irmão e amigo, desejo desta tribuna, apoiar a Embaixada Romênia no Brasil. Os meus cumprimentos pelo transcurso da sua data nacional. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**  
Não há mais oradores inscritos.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**  
Lembro aos Srs. Senadores a sessão do Congresso Nacional, às 19 horas, para discussão de projetos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Designo para a próxima a seguinte

## ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 376, de 1973) do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1973 (nº 109-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27 de outubro de 1972.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 373, de 1973) do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de tornar obrigatório, em caso de recurso,

o depósito da quantia equivalente ao valor total da condenação, sem limite máximo.

3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 372, de 1973) do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 1973, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que institui o "Dia Nacional do Aço".

4

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 381, de 1973) do Projeto de Resolução nº 40, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Mococa, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para financiar obras de pavimentação e instalações de hidrômetros.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**  
Está encerrada a sessão:

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 54 minutos.)

## ATA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO MISTA DO ORÇAMENTO

#### PORTARIA Nº 02, DE 1973

Na qualidade de Presidente e nos termos Regimentais, designo o funcionário do Senado Federal, Senhor **José Pinto Carneiro Lacerda**, para Assessor Geral da referida Comissão.

Congresso Nacional, em 22 de agosto de 1973. — Senador **João Cleofas**, Presidente.

#### PORTARIA Nº 03, DE 1973

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Orçamento designo o funcionário da Câmara dos Deputados **Décio Carlos Bastos Nogueira** para Coordenador Geral da Assessoria dessa Comissão na Câmara dos Senhores Deputados.

Congresso Nacional, em 22 de agosto de 1973. — Senador **João Cleofas**, Presidente.

### COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador João Cleofas  
Vice-Presidente: Deputado Oswaldo Zanello

Senadores	Deputados
ARENA	

Titulares	Titulares
-----------	-----------

- |                      |                            |
|----------------------|----------------------------|
| 1. João Cleofas      | 1. Adhemar de Barros Filho |
| 2 Virgílio Távora    | 2. Adhemar Ghisi           |
| 3. Fernando Correa   | 3. Alberto Hoffmann        |
| 4. Geraldo Mesquita  | 4. Baldacci Filho          |
| 5. José Lindoso      | 5. Batista Miranda         |
| 6. Cattete Pinheiro  | 6. Bento Gonçalves         |
| 7. Dinarte Mariz     | 7. Bias Fortes             |
| 8. Alexandre Costa   | 8. Carlos Alberto          |
| 9. Lourival Baptista | 9. Claudio Leite           |
| 10. Eurico Rezende   | 10. Daso Coimbra           |

- |                       |                      |
|-----------------------|----------------------|
| 11. Carlos Lindenberg | 11. Emanuel Pinheiro |
| 12. Magalhães Pinto   | 12. Eurico Ribeiro   |
| 13. Heitor Dias       | 13. Passos Porto     |

#### Suplentes

- |                    |                         |
|--------------------|-------------------------|
| 1. Lenoir Vargas   | 1. Furtado Leite        |
| 2. Mattos Leão     | 2. Gabriel Hermes       |
| 3. Guido Mondin    | 3. Joaquim Macedo       |
| 4. Luiz Cavalcante | 4. Oceano Carleial      |
|                    | 5. Maia Netto           |
|                    | 6. Manoel Almeida       |
|                    | 7. Manoel Novais        |
|                    | 8. Milton Brandão       |
|                    | 9. Mário Mondino        |
|                    | 10. Octávio Cesário     |
|                    | 11. Osnelli Martinelli  |
|                    | 12. Oswaldo Zanello     |
|                    | 13. Paulo Alberto       |
|                    | 14. Raymundo Parente    |
|                    | 15. Resende Monteiro    |
|                    | 16. Ricardo Fiúza       |
|                    | 17. Teodulo Albuquerque |
|                    | 18. Vingt Rosado        |
|                    | 19. Wilson Falcão       |

#### Suplentes

- |                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| 1. Albino Zeni       | 1. Flávio Giovini    |
| 2. Geraldo Bulhões   | 2. Josias Gomes      |
| 3. Sebastião Andrade | 3. Nunes Freire      |
| 4. Rozendo de Sousa  | 4. Silvio Botelho    |
| 5. Sinval Boaventura | 5. Lopes da Costa    |
| 6. Silvio Venturolli | 6. Silvio Venturolli |

Senadores	Deputados	Senadores	Deputados
	M.D.B.		ARENA
<b>Titulares</b>	<b>Titulares</b>		
1. Amaral Peixoto 2. Benjamin Farah	1. Renato Azeredo 2. Henrique-Eduardo Alves 3. Ney Freire 4. Oziris Pontes 5. José Freire 6. Júlio Viveiros 7. Padre Nobre 8. Jairo Brum 9. Rubem Medina 10. Vinícius Cansanção 11. Victor Issler 12. José Camargo 13. Olivir Gabardo	1. Flávio Britto 2. Magalhães Pinto 3. Wilson Campos 4. Arnon de Mello 5. Mattos Leão 6. Helvídio Nunes 7. José Augusto 8. Vasconcelos Torres 9. Leandro Maciel 10. Eurico Rezende	1. Márcio Paes 2. Cardoso de Almeida 3. Siqueira Campos 4. Lopes da Costa 5. Josias Gomes 6. Josias Leite 7. Cláudio Leite 8. Sinval Boaventura
<b>Suplentes</b>	<b>Suplentes</b>		
1. Adalberto Sena			
			MDB
		1. Ruy Carneiro	1. J.G. de Araújo Jorge 2. Amaury Müller 3. Reinaldo Santana
			CALENDÁRIO
	1. Antonio Annibelli 2. Eloy Lenzi 3. Argilano Dario 4. Francisco Libardoni		Dia 6-8-73 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; Até dia 26-8-73 — Apresentação do parecer pela Com-

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo — Anexo II do Senado Federal. Secretário: Daniel Reis de Souza e Hugo R. Figueiredo. Telefone: 24-81-05 Ramais 303 e 675

## **COMISSÃO MISTA**

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 42, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.280, de 6 de julho de 1973, que "prorroga até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.115/70".

**2<sup>a</sup> REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 1973.**

Às dez horas do dia vinte e dois de agosto do ano de mil novecentos e setenta e três, no Auditório do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Deputado Márcio Paes e com a presença dos Senhores Senadores Flávio Brito, Wilson Campos, Arnon de Mello, Mattos Leão, Helvídio Nunes, José Augusto, Eurico Rezende, Leandro Maciel e Ruy Carneiro e os Senhores Deputados Siqueira Campos, Lopes da Costa, Josias Gomes, Josias Leite, J.G. de Araújo Jorge e Reinaldo Santana, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 42, de 1973 (CN), que "Prorroga até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.115 de 1970".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Magalhães Pinto e Vasconcelos Torres e os Senhores Deputados Cardoso de Almeida, Cláudio Leite, Sílvio Boaventura e Amaury Müller.

E dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador José Augusto que emite parecer favorável à Mensagem nº 42, de 1973 (CN), nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, *Haroldo Pereira Fernandes*, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Márcio Paes

Vice-Presidente: Deputado J.G. de Araújo Jorge

**Relator:** Senador José Augusto

Dia 6-8-73 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;  
Até dia 26-8-73 — Apresentação do parecer pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 26-8-73 na Comissão Mista;  
Até dia 29-9-73 no Congresso Nacional.

Subsecretaria de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito —  
Andar Térreo — Anexo II — Senado Federal — Assistente: Haroldo  
Pereira Fernandes — Telefone: 24-81-05 — Ramais 674 e 303.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**19ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 1973**

Às 10 horas do dia 22 de agosto de 1973, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Franco Montoro, Carlos Lindenbergs Wilson Gonçalves, José Lindoso, Accioly Filho, Helvídio Nunes Mattos Leão e Heitor Dias, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Esta é aprovada a ata do reunião anterior.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e concede a palavra ao Senador Carlos Lindenberg que relata as seguintes proposições pela aprovação, nos termos do substitutivo que apresenta, do Projeto de Lei do Senado nº 75/73-DF: Atribui competência ao Governador do Distrito Federal para expedir, mediante decreto, o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal; pela constitucionalidade e juridicidade das emendas nºs 1, substitutiva, e 2, oferecidas, em Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 40/73; Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução de música brasileira. Aprovados por unanimidade.

Nos termos do Regimento Interno a reunião torna-se secreta para ser apreciada a Mensagem nº 174/73 do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Senado Federal o nome do General-de-Exército Rodrigo Otávio Jordão Ramos para o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

Reaberta a sessão, o Senador Helvídio Nunes apresenta parecer pelo sobrerestamento, nos termos do art. 373 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 50/73: Dispõe sobre o instituto da **enfiteuse**, revoga o Capítulo II, arts. 678 e 694, e o item I do art. 674 do Código Civil Brasileiro — Lei nº 3.071, de 1º-1-1916 e considerando constitucional e jurídico o Projeto de Lei do Senado nº 05/73 — Veda a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador é cientificado da gravidez. O Senador Franco Montoro devolve o Projeto de Resolução nº 19/72. Altera dispositivos do Regimento Interno, cuja vistosa fórmula concedida, apresentando um voto em separado que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e conveniência da proposição. Com a palavra, o Senador Helvídio Nunes, Relator da matéria, mantém o seu parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Resolução.

Em discussão e votação, são aprovados os pareceres unanimamente, sendo dada vista ao Senador José Lindoso do PRS nº 19/72.

A seguir, o Senador Mattos Leão relata o Projeto de Lei do Senado nº 80/73: Torna obrigatória a indicação de preço nas mercadorias expostas à venda e dá outras providências, considerando-o constitucional e jurídico. Aprovado sem quaisquer restrições.

O Senador Heitor Dias lê seus pareceres pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 61/73 — Modifica o art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, especificando a competência para julgamento das ações rescisórias e dá outras providências, bem como do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei do Senado nº 19/73 — Dispõe sobre o exercício da profissão de Optometrista. Em discussão e votação são aprovados por unanimidade.

Proseguindo nos trabalhos, o Senador Accioly Filho relata o Projeto de Lei da Câmara nº 33/73: Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11-1-1973, que instituiu o Código de Processo Civil, dando pela sua constitucionalidade e juridicidade e apresentando vinte e uma emendas, sendo treze de autoria do Senador Nelson Carneiro, uma do Senador Gustavo Capanema, uma do Senador José Lindoso e 6 do Senhor Relator. Em discussão e votação é o parecer aprovado unanimemente.

Com a palavra, o Senador José Lindoso devolve o Projeto de Lei do Senado nº 52/72 — Fixa critério para o estabelecimento de relações diplomáticas entre a República Federativa do Brasil e outros Estados, proferindo voto oral que conclui estar de acordo com o parecer do Sr. Relator, Senador José Augusto, que é pela constitucionalidade da proposição. O Senhor Presidente comunica à Comissão que o Senador José Augusto está ausente, por motivo de força maior, porém o parecer está assinado por Sua Excelência. Assim sendo, propõe que seja a matéria colocada em discussão e votação. Aceita a proposta, é o parecer aprovado por unanimidade.

O Senador José Lindoso relata o Projeto de Resolução da Comissão de Finanças ao Ofício nº S/14/73, do Governador do Es-

tado do Pará, solicitando autorização ao Senado Federal para contrair empréstimo externo, considerando-o constitucional e jurídico. O parecer é aprovado, votando vencido, pelas razões que expõe, o Senador Franco Montoro.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente de Comissão, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

#### COMISSÃO DE SAÚDE

#### 9ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA EM 23 de AGOSTO DE 1973.

Às onze horas do dia vinte e três de agosto do ano de mil novecentos e setenta e três, com a presença dos Senhores Senadores Fernando Corrêa, Waldemar Alcântara, Fausto Castello-Branco, Lourival Baptista, Benjamin Farah e Cattete Pinheiro, na Sala das Comissões — reúne-se a Comissão de Saúde.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Duarte Filho.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Dando início aos trabalhos e verificado o "quorum" regimental, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Fausto Castello-Branco para relatar o Projeto de Lei do Senado Nº 19, de 1973, que dispõe sobre o exercício da profissão de Optometrista, e dá outras providências", concluindo pela aprovação do projeto, nos termos da Emendas Substitutiva da Comissão de Educação e Cultura e oferecendo Submenda ao citado Substitutivo.

Submetida a matéria a discussão e votação, é a mesma aprovada sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião e para constar, eu, Leda Ferreira da Rocha, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

<b>MESA</b>		<b>LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA</b>
Presidente: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI) Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondin (ARENA — RS)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)	4º-Secretário: Benedito Ferreira (ARENA — GO)	
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários:  Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	<b>LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA</b>
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)

**COMISSÕES**

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon

Local: Anexo II — Térreo

Telefones: 24-8105 — Ramais 193 e 257

**A) COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Guerra

Vice-Presidente: Mattos Leão

**Titulares****Suplentes****ARENA**

Antônio Fernandes

Tarso Dutra

Vasconcelos Torres

João Cleofas

Paulo Guerra

Fernando Corrêa

Ney Braga

Flávio Britto

Mattos Leão

**MDB**

Amaral Peixoto

Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Clodomir Milet

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

**Titulares****ARENA****Suplentes**José Guiomard  
Teotônio Vilela  
Dinarte Mariz  
Wilson Campos  
José Esteves  
Clodomir Milet

Ruy Carneiro

**MDB**Saldanha Derzi  
Osires Teixeira  
Lourival Baptista

Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 674

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 310.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)**  
(13 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Daniel Krieger

Vice-Presidente: Accioly Filho

**Titulares****ARENA****Suplentes**José Lindoso  
José Sarney  
Carlos Lindenberg  
Hélvídio Nunes  
Itálvio Coelho  
Mattos Leão  
Heitor Dias  
Gustavo Capanema  
Wilson Gonçalves  
José Augusto  
Daniel Krieger  
Accioly Filho

Nelson Carneiro

**MDB**Eurico Rezende  
Osires Teixeira  
João Calmon  
Lenoir Vargas  
Vasconcelos Torres  
Carvalho Pinto

Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carlos Lindenbergs

Vice-Presidente: Danton Jobim

**Titulares****ARENA****Suplentes**

Carlos Lindenbergs

José Lindoso

José Augusto

Cattete Pinheiro

**MDB**

Danton Jobim

Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**  
(15 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Carvalho Pinto  
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves**Titulares****ARENA****Suplentes**

Carvalho Pinto

Wilson Gonçalves

Jessé Freire

Fernando Corrêa

Dinarte Mariz

Arnon de Mello

Magalhães Pinto

Accioly Filho

Saldanha Derzi

José Sarney

Lourival Baptista

João Calmon

**MDB**

Franco Montoro

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Fernando Corrêa  
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco**Titulares****ARENA****Suplentes**

Fernando Corrêa

Fausto Castelo-Branco

Cattete Pinheiro

Lourival Baptista

Duarte Filho

Waldemar Alcântara

**MDB**

Benjamin Farah

Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara

Vice-Presidente: José Guiomard

**Titulares****ARENA****Suplentes**

Waldemar Alcântara

Alexandre Costa

José Lindoso

Celso Ramos

Virgílio Távora

Milton Trindade

José Guiomard

Flávio Britto

Vasconcelos Torres

**MDB**

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

**Titulares****ARENA****Suplentes**

Tarso Dutra

Magalhães Pinto

Celso Ramos

Gustavo Capanema

Osires Teixeira

Paulo Guerra

Heitor Dias

**MDB**

Jessé Freire

Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

**Titulares****ARENA****Suplentes**

Leandro Maciel

Dinarte Mariz

Alexandre Costa

Duarte Filho

Luiz Cavalcante

Virgílio Távora

Lenoir Vargas

Geraldo Mesquita

José Esteves

**MDB**

Danton Jobim

Benjamin Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

**B) SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO****COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Chefe: J. Ney Passos Dantas — Telefone: 24-8105, Ramal 303 — Local: Anexo II

Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**  
(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

**Titulares**

Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Cattete Pinheiro  
Ney Braga  
Osires Teixeira  
Fernando Corrêa  
Saldanha Derzi  
Heitor Dias  
Antônio Fernandes  
José Augusto

**ARENA**

Ruy Carneiro

**MDB**

**Suplentes**

Carlos Lindenberg  
Luiz Cavalcante  
Waldemar Alcântara  
José Lindoso  
Wilson Campos

Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**  
(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto  
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**Titulares**

Magalhães Pinto  
Vasconcelos Torres  
Wilson Campos  
Jessé Freire  
Arnon de Mello  
Teotônio Vilela  
Paulo Guerra  
Renato Franco  
Helvídio Nunes  
Luiz Cavalcante

**ARENA**

Franco Montoro

**MDB**

**Suplentes**

Domício Gondin  
José Augusto  
Geraldo Mesquita  
Flávio Britto  
Leandro Maciel

Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gustavo Capanema  
Vice-Presidente: João Calmon

**Titulares**

Gustavo Capanema  
João Calmon  
Tarsó Dutra  
Geraldo Mesquita  
Cattete Pinheiro  
Milton Trindade

**ARENA**

Benjamim Farah

**MDB**

**Suplentes**

Arnônio de Mello  
Helvídio Nunes  
José Sarney

Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**  
(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Cleofas  
Vice-Presidente: Virgílio Távora

**Titulares**

Celso Ramos  
Lourival Baptista  
Saldanha Derzi  
Geraldo Mesquita  
Alexandre Costa  
Fausto Castelo-Branco  
Lenoir Vargas  
Jessé Freire  
João Cleofas  
Carvalho Pinto  
Virgílio Távora  
Wilson Gonçalves  
Mattos Leão  
Tarsó Dutra

**ARENA**

Cattete Pinheiro  
Itálvio Coelho  
Daniel Krieger  
Milton Trindade  
Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Flávio Britto

Amaral Peixoto  
Ruy Carneiro  
Danton Jobim

**MDB**

Nelson Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro  
Vice-Presidente: Heitor Dias

**Titulares**

Heitor Dias  
Domício Gondin  
Renato Franco  
Guido Mondin  
Ney Braga  
Eurico Rezende

**ARENA**

Wilson Campos  
Accioly Filho  
José Esteves

Franco Montoro

**MDB**

Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello  
Vice-Presidente: Benjamin Farah

**Titulares**

Arnon de Mello  
Luiz Cavalcante  
Leandro Maciel  
Milton Trindade  
Domício Gondin  
Lenoir Vargas

**ARENA**

Paulo Guerra  
Antônio Fernandes  
José Guiomard

Benjamim Farah

**MDB**

Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 674

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 310.



# ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

**OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo ( Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

**1º VOLUME:** Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

**2º VOLUME:** Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

**3º VOLUME:** Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

**4º VOLUME:** Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

**5º VOLUME:** Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

**6º VOLUME:** Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada; pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

**7º VOLUME:** Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal

## DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

### Direção

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

#### NÚMEROS PUBLICADOS

	Cr\$
ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 10 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):	
— abril a junho nº 18 (1968)	5,00
— julho a setembro nº 19 (1968) .....	5,00
— outubro a dezembro nº 20 (1968) .....	5,00

	Cr\$
ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 20 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):	
— janeiro a março nº 21 (1969) .....	5,00
— abril a junho nº 22 (1969) .....	5,00
— julho a setembro nº 23 (1969) .....	5,00
— outubro a dezembro nº 24 (1969) .....	15,00
— janeiro a março nº 25 (1970) .....	10,00
— julho a setembro nº 27 (1970) .....	10,00
— outubro a dezembro nº 28 (1970) .....	10,00
— janeiro a março nº 29 (1971) .....	10,00
— abril a junho nº 30 (1971) .....	10,00

	Cr\$
ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 30 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):	
— julho a setembro nº 31 (1971) .....	10,00
— outubro a dezembro nº 32 (1971) .....	10,00
— janeiro a março nº 33 (1972) .....	10,00

#### SUMÁRIO

#### COLABORAÇÃO

##### As Diversas Espécies de Lei

Senador Franco Montoro

##### Organização Jurídica do Notariado na República Federal da Alemanha (Um Estudo da Solução de Problemas Insolúveis no Brasil)

Prof. A. B. Cotrin N.º

##### O Congelamento do Poder Mundial

Embaixador J. A. de Araújo Castro

##### O Planejamento e os Organismos Regionais como Preparação a um Federalismo das Regiões (a experiência brasileira)

Prof. Paulo Bonavides

##### Aspectos Polêmicos do Estatuto Jurídico da Mulher Casada — Lei número 4.121, de 27-08-62

Prof. Carlos Dayrell

##### Situação Jurídica da NOVACAP

Dr. Darci Cardoso

##### Os Direitos Autorais no Direito Comparado

Prof. Roberto Rosas

##### Perguntas e Reservas a Respeito do Plano de Integração Social

Prof. Wilhelmus Goetefridus Hermans

##### Euclides da Cunha e a Rodovia Transamazônica

Dr. G. Irenêo Joffily

##### O Senado e a Nova Constituição

Dr. Paulo Nunes Augusto de Figueiredo

##### O Assessoramento Legislativo

Dr. Atyr de Azevedo Lucci

##### Decretos-leis

Dr. Caio Torres

##### Iniciativa e Tramitação de Projetos

Jesse de Azevedo Barquero

##### Os Direitos da Companheira

Ana Valderez A. N. de Alencar

##### Poluição

João Bosco Altoé

#### SUMÁRIO

#### COLABORAÇÃO

##### Política do Desenvolvimento Urbano

Senador Carvalho P.º

##### O Problema das Fontes do Direito; Fontes Formais e Materiais, Perspectivas Filosófica, Sociológica e Jurídica

Senador Franco Montoro

##### A Televisão Educativa no Brasil

Prof. Gilson Amado

##### RUY, a Defesa dos Bispos e a Questão do Foro dos Crimes Militares:

Duas Retificações Necessárias

Prof. Rubem Nogueira

##### A Proteção Jurisdicional dos Direitos Humanos no Direito Positivo Brasileiro

Des. Hamilton de Moraes e Barros

##### Sobre a Metodologia do Ensino Jurídico

Prof. Hugo Gueiros Bernardes

##### Prerrogativas dos Bens Dominais — Insusceptibilidade de Posse Civil

Des. José João Leal Fagundes

##### O Instituto de Aposentadoria na Atual Constituição

Prof. Carlos Dayrell

##### O Apoio Técnico e Administrativo ao Partido Parlamentar

Prof. Sully Alves de Souza

##### Redução de Custos Gráficos-editoriais

Prof. Roberto Átila Amaral Vieira

##### Adoção

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

##### Incentivos Fiscais no Planejamento

Walter Faria

##### Contabilidade: Ensino e Profissão

João Bosco Altoé

#### SUMÁRIO

#### Homenagem

Senador Milton Campos

#### COLABORAÇÃO

##### Fontes do Direito em Suas Modalidades Fundamentais

Senador Franco Montoro

##### As sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no Direito Português e no Direito Brasileiro

Prof. Otto Gil

##### Atribuições do Ministério Públíco no Código de Processo Penal

Dr. Márcio Antônio Inacarato

##### Do Pagamento por Consignação nas Obrigações em Dinheiro

Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima

##### O Adicional Insalubridade-Periculosidade e o Decreto-lei 389

Prof. Paulo Emílio Ribeiro de Viana

##### Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário

Dra. Carmem Pinheiro de Carvalho

##### Moral, Direito, Profissão

Prof. Antônio Augusto de Mello Cançado

#### PESQUISA

##### O Senado do Império e a Abolição

Walter Faria

#### DOCUMENTAÇÃO

##### Consolidação das Leis do Trabalho

Caio Torres

#### PUBLICAÇÕES

##### Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa

Preço de assinatura anual, que corresponde a quatro números, Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros). Os pedidos de assinaturas e de números avulsos devem ser endereçados ao Centro Gráfico do Senado Federal — Caixa Postal 1.503 — Brasília — DF, acompanhados de cheque bancário, visado, nominal e pagável na praça de Brasília.

Remeteremos números avulsos pelo Serviço de Reembolso Postal, acrescido do valor das despesas de remessa, de acordo com a tarifa postal.

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°s 1, 2 E 3 — Cr\$ 2,00**

# **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**1972 — Cr\$ 10,00**

# **ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**

**OBRA ELABORADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA  
COMPREENDEM 7 VOLUMES — PREÇO — Cr\$ 74,00**

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**QUADRO COMPARATIVO — PREÇO — Cr\$ 8,00**

# **DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO — TOMOS I E II**

**LEI N° 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971**

**Preço — Cr\$ 30,00**

# **REFORMA AGRÁRIA — TRÊS VOLUMES**

**PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00**

# **REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA**

**VOLUME COM 104 PÁGINAS — PREÇO Cr\$ 5,00**

# LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

## ÍNDICE

### I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
  - Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
  - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
  - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71);
  - Projeto de Leinº 8/71 (CN); e
  - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

### II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — “Institui o Código Eleitoral” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
  - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — “Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)” (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
  - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966” (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
  - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — “Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências” (D.O. de 27-10-69).

### III — SUBLÉGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969

### IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — “Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências” (D.O. de 29-4-70).

Faça sua assinatura do

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO  
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

**Via-Superfície:**

Semestre ..... Cr\$ 100,00  
Ano ..... Cr\$ 200,00

**Via-Aérea:**

Semestre ..... Cr\$ 200,00  
Ano ..... Cr\$ 400,00

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**